



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

TERMO DE SANÇÃO DA LEI nº. 091/2023, que *"Institui o Código de Meio Ambiente do Município de Estreito, e dá outras providências"*.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTREITO-MA faço saber a todos seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei nº 091/2023 DE 12 DE ABRIL DE 2013.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTREITO/MA, AOS 12 (DOZE) DIAS DO MÊS ABRIL DE 2023.


LEOARRENTO DE SOUSA CUNHA
Prefeito de Estreito/MA

Recebi em:
16/06/2023
às 20:58 hrs



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DE
ESTREITO
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA

LEI Nº 091, DE 12 DE ABRIL DE 2023

Institui o Código de Meio Ambiente do Município de Estreito, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, na forma do Art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei, segundo as normas e diretrizes da Constituição Federal, Constituição do Estado do Maranhão e Lei Orgânica do Município de Estreito, institui o Código de Meio Ambiente do Município de Estreito-MA, e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES, PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, INSTRUMENTOS E CONCEITOS GERAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Seção I

DAS FINALIDADES

Art. 2º A Política Municipal de Meio Ambiente tem por finalidade a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, observados os princípios contidos na Seção II deste capítulo.

Seção II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

I - estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de uso e manejo dos recursos naturais;



- II - garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;
- III - promoção do desenvolvimento integral dos seres vivos;
- IV - promoção da racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;
- V - proteção às áreas ameaçadas de degradação;
- VI - promoção do direito de todos os cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo tanto para a presente, quanto para as futuras gerações;
- VII - estabelecimento da função social e ambiental da propriedade;
- VIII - estabelecimento da obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizá-las pelos danos causados ao meio ambiente;
- IX - efetivação do controle e zoneamento das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;
- X - efetivação da proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- XI - promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive educando a comunidade com medidas voltadas à conscientização ecológica, para a defesa ambiental.

Seção III DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
- II - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- III - assegurar a participação da comunidade, mediante sua representação organizada, no planejamento ambiental, no controle, na fiscalização do meio ambiente e nas situações de interesse ecológico;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO



IV - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou que comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

VI - estimular a aplicação de políticas sustentáveis com a melhor tecnologia disponível, preferencialmente, limpas, para a constante redução dos níveis de poluição (reciclagem, agricultura, saneamento ambiental, recursos hídricos, base natural, dentre outros);

VII - estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

VIII - estimular a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, pelo degradador público ou privado, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;

IX - exercer o poder de polícia para condicionar ativa ou passivamente, ou restringir o uso e gozo de bens e atividades, em benefício da manutenção do equilíbrio ecológico;

X - fixar, na forma da lei, a contribuição dos usuários pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos;

XI - garantir o desenvolvimento social sustentado com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;

XII - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definido as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

XIII - preservar e conservar as áreas protegidas no município;

XIV - promover a educação ambiental na sociedade, e, especialmente na rede de ensino municipal (transversal, multidisciplinar e interdisciplinar);

XV - promover o zoneamento ambiental, consubstanciado ao Plano Diretor da Cidade.



Seção IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - Auditoria ambiental;
- II - Avaliação de impacto ambiental;
- III - Criação e manutenção de espaços territoriais especialmente protegidos;
- IV - Controle e fiscalização ambiental;
- V - Educação Ambiental (formal, não formal ou informal);
- VI - Equidade de justiça social e qualidade de vida;
- VII - Estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
- VIII - Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- IX - Licenciamento e revisão ambiental;
- X - Manejo Sustentável dos Recursos Naturais;
- XI - Mecanismos de benefícios e incentivos, para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- XII - Monitoramento ambiental;
- XIII - Plano Diretor de Arborização de Áreas Degradadas;
- XIV - Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;
- XV - Relatório da Qualidade Ambiental do Município;
- XVI - Sistema municipal de informações e cadastros ambientais;
- XVII - Zoneamento ambiental.

Seção V DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 6º São os seguintes, os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código Municipal:

- I - Áreas de Preservação Permanente: porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;



II - Áreas Verdes Especiais: áreas representativas de ecossistemas criadas pelo Poder Público por meio de reflorestamento e/ou compulsoriamente em terra de domínio público ou privado;

III - Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

IV - Degradação Ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

V - Ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos, que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

VI - Gestão Ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

VII - Manejo: técnica de utilização racional e controle de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

VIII - Meio Ambiente: a interação de elementos naturais e criados, socioeconômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

IX - Poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) afetem desfavoravelmente a biota;
- b) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- c) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;
- d) lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) prejudiquem a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;



X - Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável por atividade causadora de poluição ambiental efetiva ou potencial;

XI - Preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

XII - Proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

XIII - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

XIV - Sustentabilidade: capacidade inerente ao ecossistema para absorver determinado volume de carga, não retirando dele mais que sua capacidade de regeneração;

XV - Unidades de Conservação de Uso Direto e Indireto: parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes do domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SISTEMUMA

Seção I

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

Art. 7º O Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMMA, é o conjunto de órgãos e entidades públicas e congêneres integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.

Art. 8º Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMMA:

I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA;

II - Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, órgão colegiado, de assessoramento e de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental;



III - Organizações da sociedade civil, que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

IV - outras secretarias e autarquias afins do Município de Estreito, definidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O CMMA é o órgão superior deliberativo da composição do SISMMMA, nos termos deste Código.

Art. 9º Os órgãos e entidades que compõem o SISMMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a orientação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

Seção II DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 10. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas neste Código.

Art. 11. São atribuições da SEMMA:

I - apoiar as ações das organizações da sociedade civil organizada que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

II - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais, organizações não governamentais – ONGs, nacionais e internacionais, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;

III - atuar em caráter permanente na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

IV - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SISMMMA;

V - coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo CMMA;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO



VI - coordenar a implantação do Plano Diretor de Arborização e Recuperação de Áreas Verdes com desenvolvimento sustentável e promover sua avaliação e adequação;

VII - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CMMA;

VIII - dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;

IX - desenvolver, com a participação dos órgãos e entidades do SISMMA, o zoneamento ambiental;

X - determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;

XI - elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município;

XII - exercer o controle, a fiscalização, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;

XIII - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XIV - elaborar projetos ambientais;

XV - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração pública municipal;

XVI - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta, reciclagem, manipulação e disposição dos resíduos;

XVII - fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular;

XVIII - implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da política de desenvolvimento sustentável do município;

XIX - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

XX - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse da sustentabilidade ambiental para a população do Município;



XXI - participar do planejamento das políticas de desenvolvimento sustentável do município;

XXII - promover a educação ambiental em todos os níveis;

XXIII - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;

XXIV - promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

XXV - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;

XXVI - recomendar ao CONSUMA, normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do município.

Seção III

DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 12. O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, recursivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal do Meio Ambiente - SISMMA.

Art. 13. São atribuições do CMMA:

I - acompanhar e apreciar, quando solicitado, os licenciamentos ambientais;

II - acompanhar a análise e emitir parecer sobre os EPIA/RIMA/PCA/RCA/PRAD;

III - analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;

IV - aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do município, observadas as legislações estadual e federal;

V - aprovar os métodos e padrões de monitoramento ambiental desenvolvidos pelo Poder Público e pelo particular;



VI - apresentar sugestões para a reformulação do Plano Diretor Municipal, no que corresponde às questões ambientais;

VII - conhecer dos processos de licenciamento ambiental do Município;

VIII - decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela SISMMMA, desde que aprovadas por 2/3 (dois terços) dos presentes;

IX - definir a política ambiental do Município, aprovar o plano de ação da CMMA e acompanhar sua execução;

X - estabelecer modelo e apreciar, quando solicitado, termo de referência para a elaboração do EPIA/RIMA e decidir sobre a conveniência de audiência pública;

XI - estabelecer critérios básicos e fundamentos para a elaboração do zoneamento ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo órgão ambiental municipal competente;

XII - examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SISMMMA, ou por solicitação da maioria de seus membros;

XIII - fixar as diretrizes de gestão do FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – FUMMA;

XIV - propor a criação de unidade de conservação;

XV - propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria da qualidade de vida.

Art. 14. As sessões plenárias do CMMA serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidadas pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.

Parágrafo único. O quórum das Reuniões Plenárias do CMMA será de 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões e de maioria simples para deliberações.

Art. 15. O CMMA será integrado por 10 membros efetivos e respectivos suplentes para mandato de 02 (dois) anos, obedecendo a uma composição entre membros da Administração Pública Municipal.



§ 1º O CMMA será presidido pelo Secretário Municipal da SEMMA e na sua ausência por outro membro do CMMA indicado pelo Secretário Municipal.

§ 2º O Coordenador da SEMMA exercerá seu direito de voto qualitativo, em caso de empate.

§ 3º As entidades civis organizadas, referidas no caput deste artigo, deverão estar sediadas no município e legalmente constituídas, com no mínimo 01 (um) ano de existência.

§ 4º Os membros do CMMA e seus substitutos serão indicados por suas respectivas entidades e nomeados por ato do Prefeito, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 5º O mandato de conselheiro do CMMA será gratuito e considerado serviço relevante para o município.

Art. 16. O CMMA e sua Secretaria Executiva deverão dispor de câmaras especializadas como órgão de apoio técnico às suas ações consultivas, deliberativas e normativas.

Art. 17. As normas de funcionamento do CMMA serão estabelecidas por decreto Municipal.

Parágrafo único. Caberá ao CMMA providenciar o pleno funcionamento das Câmaras Especializadas.

Art. 18. O Presidente do CMMA, de ofício ou por indicação dos membros das Câmaras Especializadas, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimento sobre matéria em exame.

Art. 19. O CMMA manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.

Art. 20. O CMMA, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.

Art. 21. A estrutura necessária ao funcionamento do CMMA será de responsabilidade da SEMMA.

Art. 22. Os atos do CMMA de natureza pública e jurídica, são, também, divulgados pela SEMMA.

Seção IV

DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 23. As entidades não governamentais – ONGs, são instituições da sociedade civil organizada sem fins lucrativos.

Seção V

DAS SECRETARIAS AFINS

Art. 24. As secretarias afins são aquelas que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre o meio ambiente.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Seção I

NORMAS GERAIS

Art. 25. Os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, elencados no Capítulo I, Seção IV, deste Código, são definidos e regulados neste capítulo.

Art. 26. Cabe ao Município, a implementação dos instrumentos da política municipal de Meio Ambiente, para perfeita consecução dos objetivos definidos no CAPÍTULO I, Seção III, deste Código.

Art. 27. As Zonas Ambientais do Município a serem definidas, servirão de base para a elaboração do Plano Diretor Urbano, devendo ser classificadas minimamente de:



- I - Zona Urbana;
- II - Zona Rural;
- III - Zona Mista.

Seção II DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 28. O Zoneamento Ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular a ocupação, bem como, definições para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

§ 1º O Zoneamento Ambiental será definido por Lei e incorporado ao Plano Diretor Urbano, no que couber, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites, ouvida a Câmara Municipal e a SEMMA.

§ 2º O Zoneamento Ambiental deverá instrumentalizar a elaboração do zoneamento do uso e ocupação do solo específico para a sede do Município.

Art. 29. As zonas ambientais do Município de Estreito, ficam reconhecidas como:

- I - Zonas de Controle Especial – ZCE: áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares;
- II - Zonas de Proteção Ambiental – ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos, devido a existências de remanescentes de matas nativas e ambientes associados e de sustentabilidade do meio a riscos relevantes;
- III - Zonas de Recuperação Ambiental – ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando à recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;
- IV - Zonas de Proteção Paisagística – ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;
- V - Zonas de Unidades de Conservação – ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo,

VI - Zonas de Uso Alternativo – ZUA: áreas de potencial produtivo para o setor agropecuário e agroindustrial.

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 30. Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos ao regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 31. São espaços territorialmente especialmente protegidos na circunscrição municipal:

- I - as áreas de preservação permanente;
- II - as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;
- III - as unidades de conservação;
- IV - morros e encostas;
- V - os rios, aquíferos de recarga, áreas pantanosas, dentre outros.

Subseção I

Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 32. São áreas de preservação permanente:

- I - as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
- II - a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas, sujeita a erosão e a deslizamentos;
- III - as elevações rochosas (falésias) de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;
- IV - as nascentes, olhos d'água, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;
- V - as demais áreas declaradas por lei.



Subseção II

Das Unidades de Conservação e as de Domínio Privado

Art. 33. As Unidades de Conservação – UC são criadas por ato do Poder Público e definidas entre outras, segundo as seguintes categorias:

- I - Área de Proteção Ambiental;
- II - Estação Ecológica;
- III - Monumento Natural;
- IV - Parque Municipal;
- V - Reserva Ecológica.

Parágrafo único. Deverão constar no ato de criação do Poder Público a que se refere o caput deste artigo, diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno.

Art. 34. As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas estadual e federal.

Art. 35. A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação, somente será possível mediante lei municipal.

Art. 36. O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

Subseção III

Das Áreas Verdes

Art. 37. As Áreas Verdes Públicas e as Áreas Verdes Especiais, serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A SEMMA definirá e o CMMA aprovará as formas de reconhecimento de Áreas Verdes e de Unidades de Conservação de domínio particular, para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação.



Subseção IV

Dos Morros e Encostas

Art. 38. Os morros e encostas são áreas que compõem as zonas de proteção ambiental ou paisagística, definidas pelo zoneamento ambiental.

Subseção V

Dos Padrões de Emissão e de Qualidade Ambiental

Art. 39. Os padrões de qualidade, são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e emissão de ruídos.

Art. 40. Padrão de emissão, é o limite máximo estabelecido para lançamento do poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 41. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos: Municipal, Estadual e Federal, podendo a SEMMA, ouvido o CMMA, estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, fundamentados em parecer técnico consubstanciado.

Seção IV
DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 42. Considera-se impacto ambiental, qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I - as atividades sociais e econômicas;
- II - a biota;
- III - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- IV - a qualidade e a quantidade dos recursos ambientais;
- V - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 43. A Avaliação de Impacto Ambiental – AIA, é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal, que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

- I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput;
- II - a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

Art. 44. É de competência da SEMMA, a exigência do EPIA/AIA/RIMA, para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município.

§ 1º O EPIA/RIMA/AIA, poderá ser exigido na ampliação da atividade, mesmo quando o mesmo já tiver sido aprovado.

§ 2º Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela SEMMA e/ou pelo CONSUMA.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO



§ 3º A SEMMA deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EPIA/RIMA/AIA, em até 120 (cento e vinte) dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

Art. 45. O EPIA/RIMA/AIA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

I - contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;

II - considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;

III - considerar os planos e projetos governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade;

IV - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

V - definir medidas redutoras para os impactos negativos, bem como, medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VI - elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

VII - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de pesquisa, planejamento, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

VIII - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento.

Art. 46. A SEMMA deverá avaliar os termos de referência produzidos pelos empreendedores e/ou firmas especializadas, em observância com as características do



empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EPIA/RIMA/AIA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 47. O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I - meio biológico e os ecossistemas naturais: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

II - meio-físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico e as correntes atmosféricas;

III - meio socioeconômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio- economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único. No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 48. Correrão por conta do proponente do projeto, todas as despesas e custas referentes à realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análise de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração do RIMA e encaminhamento de pelo menos 04 (quatro) cópias em papel A4 e 02 (duas) cópias em ambiente digital.

Art. 49. O EPIA/RIMA/AIA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, sendo aquela responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

Parágrafo único. A SEMMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EPIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta



dos membros do CMMA, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico competente, recusando, se for o caso, a responsabilidade pelas conclusões de sua autoria.

Art. 50. O RIMA refletirá as conclusões do EPIA, de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

I - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações de utilização, incluindo as suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

II - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não podem ser evitados e o grau de alterações esperado;

III - a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e de localização, especificando para cada um delas, nas fases de planejamento, implantação e operação, os níveis de influência direta e indireta, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos, análise de riscos e perda de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os períodos críticos e os meios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - a recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral;

VI - a síntese do resultado dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência direta e indireta do projeto;

VII - os objetivos e a finalidade do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

VIII - o Programa de Acompanhamento e Monitoramentos dos impactos.

§ 1º O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que



a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

§ 2º O RIMA, relativo a projetos de grande porte, conterá obrigatoriamente:

I - a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários a serem utilizados;

II - a relação, quantitativa e qualitativa, dos equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de planejamento, implantação, operação ou expansão do projeto.

Art. 51. A SEMMA, ao determinar a elaboração do EPIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando por iniciativa promovida pelo Ministério Público ou por cinquenta ou mais cidadãos municipais, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de audiência pública para manifestação da população sobre os projetos e seus impactos socioeconômico e ambientais.

§ 1º A SEMMA procederá a ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para consulta pública, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, necessária à sua realização, em local conhecido e acessível.

Art. 52. A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EPIA e respectivo RIMA, será definida por ato do Poder Executivo, ouvindo o CMMA, além daqueles previstos nas legislações estadual e federal.

Seção V

DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Art. 53. A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividades e o uso de exploração dos recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal,



Estadual e Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, com anuência do CMMA, quando for o caso, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 54. As licenças de quaisquer espécies de origem federal ou estadual não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente do SISMMA, nos termos deste Código.

Art. 55. A SEMMA expedirá as seguintes licenças:

- I - Licença Prévia Municipal – LPM;
- II - Licença de Instalação Municipal – LIM;
- III - Licença de Operação Municipal – LOM;
- IV - Licença Ambiental Única Municipal – LAUM;
- V - Licença Ambiental de Regularização Municipal – LAREM;
- VI - Licença Ambiental de Ampliação Municipal – LAAM;
- VII - Licença Ambiental Simplificada Municipal – LASIM.

Art. 56. A Licença Prévia Municipal – LPM, será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, até 60 (sessenta) dias antes da obra, para verificação de adequação aos critérios do zoneamento ambiental, e no âmbito da área de influência.

Parágrafo único. Para ser concedida a Licença Prévia Municipal – LPM, a SEMMA deverá determinar a elaboração do EPIA/RIMA, ou outros instrumentos ambientais, PCA/RCA/PRAD, nos termos deste Código, e sua regulamentação.

Art. 57. A Licença de Instalação Municipal – LIM e a Licença de Operação Municipal – LOM, serão requeridas mediante apresentação do projeto competente e do EPIA/RIMA, quando não apresentado na Licença Prévia Municipal - LPM.

Parágrafo único. A SEMMA definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento.



Art. 58. A LIM conterà o cronograma aprovado pelo órgão do SISMMA para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais (compensações).

Art. 59. A LOM será concedida depois de concluída a instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na LIM.

Art. 60. O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva, implicará a aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e na sua regulamentação, a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do SISMMA.

Art. 61. A revisão da LOM, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

I - a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

II - a continuidade de operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;

III - ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

Art. 62. A renovação da LOM deverá ser solicitada com até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, e considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, realocação ou encerramento da atividade.

Art. 63. Os prazos para requerimento, publicação, prazo de validade das licenças emitidas e relação de atividades sujeitas ao licenciamento, serão estabelecidos de acordo com a Resolução CONAMA 237/1997.



Seção VI
DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 64. Para os efeitos deste Código, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

I - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

II - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores (interna ou externa), tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

III - avaliar os impactos sobre o meio ambiente, causados por obras ou atividades auditadas;

IV - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

V - examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VI - identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VII - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou degradação ambiental provocada pelas atividades ou obras auditadas;

VIII - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

§ 1º As medidas referidas no inciso II deste artigo, deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela SEMMA, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2º O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do § 1º deste artigo, sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 65. A SEMMA poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora, a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único. Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o caput deste artigo, deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, decorrentes do resultado de auditorias anteriores.

Art. 66. As auditorias ambientais serão realizadas por conta de ônus da empresa a ser auditada, por empresa contratada que a empresa a ser auditada escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhada, a critério do mesmo, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará a SEMMA, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria

§ 2º A omissão ou fornecimento de informações relevantes, descredenciará os responsáveis para a realização de novas auditorias pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas jurídicas cabíveis.

Art. 67. Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, entre as quais:

- I - atividades extratoras ou extrativistas de recursos naturais;
- II - as centrais termoelétricas;
- III - as instalações de refinaria de petróleo, termoelétricas e perigosas;
- IV - as indústrias ferro-siderúrgicas;
- V - as indústrias petroquímicas;
- VI - as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- VII - as instalações industriais que geram poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normativos;
- VIII - as instalações portuárias;
- IX - os terminais de petróleo e seus derivados, e álcool carburantes.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 03 (três) anos.

§ 2º Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de planejamento ambiental, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos ambientais, com ênfase nas irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provocação de ação civil pública.

Art. 68. O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados sujeitará à infratora a multa pecuniária, sendo esta nunca inferior ao custo da auditoria, a ser paga por de acordo com o relatório técnico designada pelo SISMMA, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art. 69. Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham materiais de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão disponibilizados, a custos mínimos, aos interessados nas dependências da SEMMA, após o pagamento do recolhimento de taxas ou emolumentos.

**Seção VII
DO MONITORAMENTO**

Art. 70. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- II - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- III - aferir o atendimento às exigências de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- IV - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

- V - controlar o uso e exploração de recursos ambientais;
- VI - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VII - subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental.

Seção VIII

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS – SISMICAM

Art. 71. O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais e o banco de dados de interesse do SISMMMA, serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da SEMMA, para utilização pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 72. São objetivos do SISMICAM, entre outros:

- I - articular-se com os sistemas congêneres;
- II - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SISMMMA;
- III - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- IV - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SISMMMA;
- V - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade.

Art. 73. O SISMICAM conterá unidades específicas para:

- I - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- II - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como a elaboração de projetos na área ambiental;
- III - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometerem infrações às normas ambientais, incluindo as penalidades a elas aplicadas;



IV - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SISMMA;

V - registro de empresas e atividades cuja ação de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

VI - registro de entidades ambientais com ação no Município;

VII - registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

VIII - outras informações de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo único. A SEMMA fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consultas às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e sigilo industrial.

Seção IX

FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 74. O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUMMA, tem como objetivo financiar planos, projetos, programas, pesquisas e atividades que visem o uso racional e sustentável dos recursos ambientais, bem como prover os recursos necessários ao controle, fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente e às ações de fortalecimento institucional.

Art. 75. O FUMMA será constituído:

I - por dotação orçamentária do Município;

II - pelo produto das multas por infração à legislação ambiental;

III - por emolumentos ou outros valores pecuniários necessários à aplicação da legislação ambiental;

IV - por recursos provenientes de parte da cobrança efetuada pela utilização eventual ou continuada de unidades de conservação do Estado e do Município;

V - por receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;

VI - por receitas resultantes de ICMS-ECOLÓGICO;

VII - por outras receitas eventuais.

Art. 76. Compete a SEMMA a aplicação dos recursos provenientes do FUMMA.

Seção X
DO PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO E
RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS

Art. 77. A elaboração, revisão e atualização do Plano Diretor de Arborização e Recuperação de Áreas Degradadas, caberá à SEMMA, em conjunto com a Secretaria Municipal de Turismo, cabendo-lhe ainda, sua execução e o exercício do poder de polícia, nos termos da lei.

Art. 78. São objetivos do Plano Diretor de Arborização e Recuperação de Áreas Degradadas e Verdes, estabelecerem diretrizes para:

- I - arborização de ruas, praças, avenidas e margens de rios e córregos, comportando programas de plantio, manutenção e monitoramento;
- II - áreas verdes públicas, compreendendo programas de implantação e recuperação, de manutenção e de monitoramento;
- III - áreas verdes particulares, consistindo de programas de uso público, de recuperação e proteção de encostas e de monitoramento e controle;
- IV - desenvolvimento de programas de cadastramento, de implementação de parques municipais, áreas de lazer públicas e de educação ambiental;
- V - desenvolvimento de programas de pesquisas, capacitação técnica, cooperação, revisão e aperfeiçoamento da legislação;
- VI - unidades de conservação, englobando programas de plano de manejo, de fiscalização e de monitoramento.

Art. 79. A lei definirá as atribuições para execução, acompanhamento, fiscalização e infrações do Plano Diretor de Arborização e Recuperação de Áreas Degradadas e Verdes do Município de Estreito, além de outras medidas previstas neste Código.



Seção XI
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 80. A Educação Ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 81. O Poder Público, na rede municipal e na sociedade, deverá:

- I - apoiar ações voltadas para a introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;
- II - articular-se com entidades jurídicas e não governamentais, para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;
- III - desenvolver ações de educação ambiental junto a população do município;
- IV - fornecer suporte técnico/conceitual, nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;
- V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal.

Seção XII
DO SELO VERDE MUNICIPAL

Art. 82. O Selo Verde Municipal, é o instrumento pelo qual é concedido, somente à produtos fabricados no território do município, um certificado de qualidade ambiental.

Art. 83. São objetivos do Selo Verde Municipal:

- I - criar nas pessoas o hábito preservacionista, conservacionista e crítico com relação aos produtos por elas consumidos;
- II - incentivar as empresas a manterem padrões de qualidade ambiental adequados;
- III - promover o desenvolvimento sustentável.

Art. 84. O Selo Verde é concedido pelo ECOMMA, após análise e parecer do CMMA.

Parágrafo único. O Selo Verde implica em visitas e análises, inclusive feitas por outros órgãos federais e estadual ou, até mesmo, da iniciativa privada, porém com habilitação técnica para tanto, sendo que todas as custas serão por conta do interessado.

Art. 85. É vedada a concessão do Selo Verde para:

- I - empresas que utilizam produtos que são prejudiciais ao meio ambiente ou produzida a partir de gases do tipo freon (CFC),
- II - empresas que sofreram penalidades ou advertências ambientais no período de sua existência, cujo passivo não tenha sido recuperado e aprovado pelo órgão licenciador;
- III - produtos que utilizam substâncias químicas ou sintéticas altamente tóxicas em qualquer uma de suas etapas de produção ou que contenham tais materiais em seu conteúdo;
- IV - produtos vegetais de origem e manipulação a base de OGM - Organismos Geneticamente Modificados.

Art. 86. São condições para a concessão do Selo Verde Municipal:

- I - campanhas internas de reciclagem, reutilização e economia de água e energia;
- II - desenvolvimento de programas internos de qualidade total;
- III - desenvolvimento de projetos de educação ambiental com os funcionários e mesmo com familiares dos funcionários da empresa;
- IV - existência de procedimentos que permitam a rastreabilidade;
- V - a existência de um plano de ação ambiental com recursos para controle ambiental na empresa;
- VI - existência de certificado de qualidade como os padrões ISO 9000 e ISO 14000 ou prêmios de eficiência à sustentabilidade do meio ambiente;
- VII - financiamento de projetos ambientais no município;



VIII - tecnologias limpas e mecanismos de desenvolvimento limpo

Art. 87. O produto indicado para o Selo Verde receberá um certificado de qualidade ambiental, com validade de 01 (um) ano, juntamente com o símbolo que poderá ser utilizado pela empresa em embalagens e/ou no produto.

Art. 88. Qualquer descumprimento das normas ou aos padrões de qualidade e gerenciamento ambiental por parte da empresa, poderá acarretar a suspensão do Selo, por prazo indeterminado, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 89. A empresa que tiver seu pedido de concessão do Selo Verde indeferido, receberá relatório informando sobre sua situação e qual (ais) a (s) causa (s) da reprovação do produto.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE AMBIENTAL

Seção I

DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 90. A qualidade ambiental será determinada nos termos dos artigos 39, 40 e 41 deste Código.

Art. 91. É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 92. Sujeitam-se ao disposto neste Código, todas as atividades, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 93. O Poder Executivo, através da SEMMA, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do

meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e para o meio ambiente, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso, poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas afetadas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 94. A SEMMA é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia, nos termos e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe entre outras:

- I - dimensionar e quantificar o dano, visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador;
- II - estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;
- III - estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais;
- IV - fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do CMMA.

Art. 95. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração direta e indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras, ficam obrigadas ao cadastro do SISMICAM.

Art. 96. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 97. As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamento dos efluentes, poderão conter novos padrões, bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.



Seção II
DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 98. A extração mineral de saibro, areia, argilas e terra vegetal, são reguladas por esta seção e pela norma ambiental pertinente.

Art. 99. A exploração de jazidas das substâncias minerais, dependerá sempre de EPIA/RIMA, quando couber e PCA para o seu licenciamento.

Parágrafo único. Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de Projeto de Recuperação da Área Degradada - PRAD pelas atividades de lavra.

Art. 100. O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, será instruído pelas autorizações federais, estaduais e municipal.

Seção III
DO AR

Art. 101. Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão observadas as seguintes diretrizes:

- I - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da SEMMA;
- II - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;
- IV - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;
- V - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;



VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 102. Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

- a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
- b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
- c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outros meios que evitem a emissão;

V - as chaminés, equipamentos de controle da poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas afim de evitar o lançamento de quaisquer forma de material particulado em suspensão fora dos padrões definidos em lei, permitido o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.



Art. 103. Ficam vedadas:

I - a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação para aquecimento e até 05 (cinco) minutos de operação para outros usos;

II - a emissão visível de vapor d'água, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

III - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

IV - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

V - a qualquer emissão que possa provocar danos à saúde humana ou ao meio ambiente ou a saúde pública;

VI - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima de padrões estabelecidos pela legislação.

Parágrafo único. O período de 05 (cinco) minutos referidos no inciso I, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 104. As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da SEMMA, apresentar relatório periódico de medição, com intervalo não superior a 01 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação ao ambiente.

Parágrafo único. As medições e análises deverão obedecer às normas e análises estabelecidas pela ABNT ou pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA, homologada pelo CMMA.

Art. 105. São vedadas à instalação e a ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1º Todas as atividades que não atenderem às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei, não adequarem ao disposto neste artigo e os padrões estabelecidos pela SEMMA, não



podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º A SEMMA poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º A SEMMA poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados, desde que devidamente justificados.

Art. 106. A SEMMA, baseado em parecer técnico, procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito a apreciação do CMMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

Seção IV DA ÁGUA

Art. 107. A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

I - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos;

II - assegurar o acesso e o uso público às água especiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente dispostos em norma específica;

III - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

IV - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

V - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

VI - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

VII - reduzir, progressivamente, a toxidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água.



Art. 108. A ligação de esgoto sem tratamento adequado, na rede de drenagem pluvial equivalerá a transgredir a este Código, bem com implicações de degradação da saúde, do bem-estar e da qualidade de vida da população.

Art. 109. Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência, observando a caracterização do feito e sua mitigação ou mesmo, seu tratamento na fonte geradora.

§ 1º Quando não existir rede pública de coleta de esgoto, as habitações, deverão dispor de fossa séptica e/ou de fossa negra com sistema de filtragem.

§ 2º Nos casos de implantação de fossa negra com sistema de filtragem só poderão ser implantadas para as seguintes águas:

- a) utilizadas em lavagem de utensílios domésticos;
- b) águas de drenagem de chuvas;
- c) lavagem de terraços, pisos e roupas.

Art. 110. As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetivas e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Estreito, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 111. Os critérios e padrões estabelecidos em legislação, deverão ser atendidos também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 112. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculo ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.



Art. 113. Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pela SEMMA, ouvindo o CMMA, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 114. A captação de água, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízos das demais exigências legais, a critério técnico da SEMMA.

Art. 115. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela SEMMA, integrando aos programas, o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais – SISMUCA.

§ 1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pela SEMMA.

§ 2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margem de segurança.

§ 3º Os técnicos da SEMMA terão acesso a todas as fases do monitoramento a que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 116. A critério da SEMMA, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.



Seção V
DO SOLO

Art. 117. A proteção do solo no Município de Estreito visa:

- I - garantir o uso racional do solo urbano através dos instrumentos de gestão competente, observada as diretrizes ambientais contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo ou no Plano Diretor;
- II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamentos, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
- III - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;
- IV - priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 118. O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento de destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que comprovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 119. A disposição de quaisquer resíduos no solo, seja líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto depurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I - capacidade de percolação;
- II - garantia do saneamento ambiental;
- III - limitação e controle da área afetada;
- IV - reversibilidade dos efeitos negativos;
- V - restauração ambiental da área.

Seção VI

DO CONTROLE AMBIENTAL E RUIDOS

Art. 120. O controle ambiental no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.



Art. 121. Para fins desta Lei, consideram-se abrangidas as seguintes definições:

I - poluição sonora: é toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - ruídos: qualquer som que cause perturbações ao sossego público ou produza efeitos nocivos à saúde humana;

III - som: fenômeno físico resultante da propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 kHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

IV - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, templos religiosos, asilos e áreas de preservação ambiental.

Art. 122. Compete a SEMMA:

I - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

II - elaborar a carta acústica do Município de Estreito

III - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

IV - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

V - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos, em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos:

a) causas, defeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.



Art. 123. A ninguém é lícito ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído acima do permitido por lei.

Art. 124. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto em Lei Específica.

Art. 125. Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela SEMMA, observados os critérios definidos pelo CONAMA e pela legislação Estadual, Federal e Municipal em vigor.

Seção VII

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 126. A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbanas e visíveis dos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pela SEMMA, observado a legislação Municipal em vigor.

Parágrafo único. Todas as atividades que industrializarem, fabriquem ou que comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.

Art. 127. O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos, só será permitido nas seguintes condições:

- I - quando contiver anúncio institucional;
- II - quando contiver anúncio orientador.

Art. 128. São considerados anúncios, quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideias, pessoas ou coisas, e, classificam-se em:



I - anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;

II - anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas;

III - anúncio institucional: transmite informações do Poder Público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

IV - anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;

V - anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 129. Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 130. São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que estabelecer a SEMMA.

Art. 131. É considerada poluição visual, qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

Seção VIII

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 132. É dever do Poder Público, controlar e fiscalizar a produção e estocagem, transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.



Art. 133. São vedados no Município:

- I - a exploração de recursos minerais sem o devido licenciamento ambiental;
- II - a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados à sua especificidade (assegurados pela ABNT);
- III - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;
- IV - a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil;
- V - o lançamento de esgoto in natura, em corpos d'água;
- VI - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;
- VII - a produção, o armazenamento, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos, cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;
- VIII - a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgas emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo órgão competente;
- IX - a utilização de meios perigosos em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural.

Subseção I

De Responsabilidade e Cargas Perigosas

Art. 134. As operações de armazenamento, produção, distribuição e transporte de cargas perigosas no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e pela norma ambiental competente.

Art. 135. São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos químicos, biológicos, físicos ou radioativos que possam ser nocivos à população, e as demais que possam causar danos à saúde humana, classificadas pela



Associação Brasileira de Normas e Técnicas – ABNT, e outras que a legislação municipal considerar.

Art. 136. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas estabelecidas pela ABNT e da legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação. Os veículos de transporte devem sempre devidamente sinalizados.

Parágrafo único. Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no Município de Estreito será precedido de autorização expressa da SEMMA, que estabelecerá os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

CAPÍTULO V DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Seção I DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 137. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes, será realizada pelos agentes de proteção ambiental, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e pelas entidades não governamentais, nos limites da lei.

Art. 138. Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

I - Advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;

III - Auto: instrumento de assentamento, que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

IV - Auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente de norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO



V - Auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

VI - Demolição: destruição forçada de obra não compatível com a norma ambiental;

VII - Embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

VIII - Fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado, visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas dele decorrentes;

IX - Infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas dele decorrentes;

X - Infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento das normas ambientais;

XI - Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;

XII - Intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou edital;

XIII - Multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

XIV - Poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e à melhoria da qualidade de vida;

XV - Reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 05 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.

Art. 139. No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados, o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.



Art. 140. Mediante requisição da SEMMA, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 141. Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

- I - efetuar visitas e vistorias;
- II - elaborar relatório de vistoria;
- III - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva;
- IV - lavrar o auto correspondente a penalidade cabível, fornecendo cópia ao autuado;
- V - verificar a ocorrência da infração.

Art. 142. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que trata este regulamento dar-se-ão por meio de:

- I - auto de apreensão e depósito;
- II - auto de devolução/compromisso;
- III - auto de doação/soltura;
- IV - auto de embargo/interdição;
- V - auto de incineração/demolição;
- VI - auto de infração;
- VII - auto de notificação/constatação.

Parágrafo único. Os autos serão lavrados em 03 (três) ou 04 (quatro) vias destinadas:

- a) a primeira, ao autuado;
- b) a segunda, ao processo administrativo;
- c) a terceira, ao arquivo;
- d) a quarta ao bloco.

Art. 143. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

- o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectiva;

- III - o fundamento legal da autuação;
- IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V - nome, função e assinatura do autuante;
- VI - prazo para apresentação da defesa.

Art. 144. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator e não prejudicar a defesa.

Art. 145. A assinatura do infrator ou do seu representante, não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica confissão.

Art. 146. Do auto, será intimado o infrator:

- I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
- II - por meio eletrônico (WhatsApp, Telegram, E-mail, etc.), na forma da lei;
- III - por meio da publicação no diário do órgão oficial;
- IV - por Carta Registrada, com Aviso de Recebimento;
- V - por meio do(s) advogado(s) da(s) parte(s);
- VI - por edital, publicado em jornal(is) de ampla circulação.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial ou em jornal de grande circulação.

Art. 147. São critérios a serem considerados pelo autuante em classificação de infração:

- I - a maior ou menor gravidade;
- II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - os antecedentes do infrator.

Art. 148. São consideradas circunstâncias atenuantes:





I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação de dano causado, em conformidade com normas, critérios e especificações determinada pela SEMMA;

II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação ao perigo iminente de degradação ambiental;

III - colaborar com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;

V - os antecedentes do infrator.

Art. 149. São consideradas circunstâncias agravantes:

I - atingir a infração áreas sob proteção legal;

II - atingir a infração a áreas sensíveis, tais como: hospitais, creches, escolas, etc.;

III - cometer o infrator, reincidência específica ou infração continuada;

IV - coagir outrem para a execução material da infração;

V - deixar o infrator de tomar as providências cabíveis ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VI - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

VII - ter a infração consequência grave ao meio ambiente;

VIII - ter o infrator agido com dolo.

Art. 150. Havendo concurso de situações atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-se em consideração, o limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais aquelas que resultam dos motivos determinantes da infração e/ou crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Seção II DAS PENALIDADES

Art. 151. Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO



I - advertência por escrito, em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - multa simples, diária ou cumulativa, de 05 a 150.000 UFM (Unidade Fiscal do Município) ou outra que venha a sucedê-la;

III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

V - cassação de alvarás e licenças, e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em cumprimento a parecer técnico homologado pelo titular da SEMMA;

VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII - reparação, requisição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMMA.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, 02 (duas) ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente as penas cominadas.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste Código, não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 152. As penalidades poderão incidir sobre:

I - o autor;

II - o mandante;

III - quem, de qualquer modo concorra para a prática do ato ou dele se beneficie.

Art. 153. As penalidades previstas neste capítulo serão objetos de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o CMMA.

Art. 154. Fica o Poder Executivo Municipal, através da SEMMA, autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislação pertinente, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

Seção III DAS DEFESAS E DOS RECURSOS

Art. 155. O causador do dano ambiental poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do auto de infração.

Art. 156. A defesa do infrator será autuada junto com o ato que deu início à instauração do processo administrativo e deverá conter:

- I - autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- IV - os meios de prova que o impugnante pretenda produzir.

Art. 157. Oferecida a defesa, o processo será encaminhado à uma comissão julgadora formada por 03 (três) servidores designados pela SEMMA, que sobre ela se manifestará, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 158. O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia serão de competência:

§ 1º Em primeira instância, da Comissão Técnica de Defesa Fiscal (CTDF), nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.

I - o processo será julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrega na CTDF;

II - a CTDF dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de seu recebimento, quando não apresentado recurso em tempo hábil;





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO

III - o prazo para interposição de recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA é de 15 (quinze) dias, e sua interposição suspenderá a decisão da CTFD até posterior deliberação.

§ 2º Em segunda e última instância administrativa, pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA.

§ 3º O CMMA proferirá decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do conselho.

§ 4º Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§ 5º Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Art. 159. A CTFD será composta de 03 (três) membros designados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e 01 (um) presidente, que será sempre o Chefe do Departamento da Secretaria.

Art. 160. Compete ao presidente da CTFD:

I - presidir e dirigir todos os serviços da CTFD, zelando pela sua regularidade;

II - determinar as diligências solicitadas;

III - proferir voto ordinário e de qualidade, sendo este fundamentado;

IV - assinar as resoluções em conjunto com os membros da câmara.

Art. 161. São atribuições dos membros da CTFD:

I - examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;

II - solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;

III - proferir voto escrito e fundamentado;

IV - redigir as resoluções nos processos em que funcionar como relator, desde que vencedor o seu voto;

V - redigir as resoluções quando vencido o voto do relator.

Art. 162. A CTDF deverá elaborar o regimento interno para disciplinamento e organização dos seus trabalhos, submetendo-o ao exame e sanção do Secretário da SEMMA.

Art. 163. Sempre que houver impedimento do membro titular da CTDF, o presidente deverá convocar o seu respectivo suplente, com antecedência de 24 horas.

Art. 164. A CTDF realizará 01 (uma) sessão ordinária a cada 90 dias ou quando necessário, dependendo do fluxo de processos.

Art. 165. O presidente da CTDF recorrerá de ofício ao CMMA, sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de sanção fiscal, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a 5.000 (cinco mil) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 166. Não sendo cumprida, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na SEMMA, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

§ 1º A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido à CTDF.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria da Receita Municipal, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva, quando não for caso de reparação de dano ambiental.

Art. 167. São definitivas as decisões:

§ 1º De primeira instância - quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

§ 2º De segunda e última instância recursal administrativa.





Art. 168. Todos os recursos financeiros provenientes de sanções, serão creditados no Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMMA.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 169. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, devendo seu regulamento, além de outras disposições:

I - indicar os órgãos ou entidades da administração direta ou indireta competente para sua execução;

II - estabelecer critérios para a apuração dos custos a cargo dos interessados, pela análise de estudo de impactos ambientais ou por quaisquer outras análises ou diligências destinadas ao cumprimento ou exigências técnicas;

III - estabelecer os procedimentos administrativos a serem observados na imposição das penalidades prevista nesta lei;

IV - definir as atividades ou empreendimentos considerados efetivo ou potencialmente poluidores ou degradadores sujeitos ao licenciamento ambiental.

§ 1º O município, mediante lei, fixará as taxas destinadas a cobrir os custos decorrentes do exercício do poder de polícia, originados da aplicação desta lei e de seu regulamento;

§ 2º O regulamento mencionado no “caput” poderá ser editado através de diferentes atos do Governo Municipal atendendo às peculiaridades dos diversos setores ambientais, observando a necessária articulação entre si, e considerando as características do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMMMA, conforme o disposto nesta lei.

Art. 170. O Município através de seu órgão competente poderá participar de consórcios e celebrar convênios com a União, os Estados e demais Municípios, com os entes públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, objetivando a execução desta lei e seu regulamento e dos serviços deles decorrentes.

Parágrafo único. Sempre que possível, o Município, observado o disposto neste artigo, celebrará convênios com os demais municípios, visando especialmente às questões ambientais.

Art. 171. O Poder Executivo terá um prazo máximo de 01 (um) ano para implementar as medidas administrativas necessárias à fiel execução da presente lei.

Art. 172. Para efeito desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, licencia a localização, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA autoriza e estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo proprietário ou empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar, funcionar e operar estabelecimentos, empreendimentos ou atividades utilizados dos recursos ambientais considerados efetivos ou potencialmente poluidores ou aqueles que, de qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimento ou atividade, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como:

- a) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), conforme definido em regulamento próprio e termo de referência;
- b) Plano de Controle Ambiental (PCA);
- c) Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD);
- d) Relatório Ambiental Preliminar (RAP);
- e) Relatório Ambiental Simplificado (RAS);



- f) Projeto de Monitoramento Ambiental (PMA);
- g) Estudo de Risco (ER);
- h) Plano Ambiental para Realização de Eventos - PARE;
- i) outros existentes.

IV - Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetam as atividades sociais e econômicas, a saúde, a segurança ou o bem-estar da população, assim como os recursos naturais, artificiais, culturais e do trabalho;

V - Termo de Referência (TR): roteiro apresentando o conteúdo e tópicos mais importantes a serem tratados em determinado estudo ambiental;

VI - Autorização Ambiental: ato administrativo pelo qual a SEMMA autoriza o funcionamento de atividades, intervenções e a realização de eventos caracterizados por possuir potencial mínimo de impacto, poluição ou degradação ambiental.

Art. 173. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no exercício da sua competência de interesse local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumentos legais, termo de cooperação técnica ou convênio, expedirá as seguintes licenças:

I - Licenças Prévias (LP): concedida na fase preliminar de planejamento do estabelecimento, empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos, condicionantes, restrições e medidas de controle a serem atendidas nas próximas fases de sua implantação;

II - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionadores determinados para a operação;



IV - Licença Única (LU): concedida para licenciamento dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades considerados insignificantes e de pequeno grau de impacto, degradação ou poluição ambiental ou ainda para pequenas reformas e construção de unidades residenciais, qualquer que seja o grau de impacto;

V - Licença Corretiva (LC): concedida para regularizar sem prejuízo das demais sanções, os estabelecimentos empreendimentos ou atividades sem licenciamento ambiental em implantação, já implantado ou em operação, mediante a fixação de condicionantes e outras medidas que viabilizam sua continuidade e conformidade com as normas ambientais.

§ 1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do estabelecimento ou atividade.

§ 2º A licença única dispensa a expedição de qualquer outra licença ambiental.

Art. 174. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, editará Instrução Normativa orientando quanto aos procedimentos básicos à correta instrução dos pedidos de licenciamento e autorizações ambientais, além dos processos de autuação no que diz respeito aos documentos, projetos e estudos ambientais necessários.

Parágrafo único. No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 175. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante requerimento da parte interessada e de forma discricionária, poderá emitir autorizações e certidões à estabelecimentos, empreendimentos ou atividades caracterizadas por possuir insignificante e pequeno grau de impacto, poluição ou degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 176. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente condiciona a emissão das licenças e autorizações ambientais, determinadas condições, restrições, planos de monitoramento, medidas de reparação e controle ambiental, medidas compensatórias e mitigadores a serem cumpridas e atendidas pelo requerente.

Parágrafo único. A renovação das licenças e autorizações ambientais, ficam condicionadas ao cumprimento na integralidade das condições acima.

Art. 177 - Os prazos de validade das licenças e autorizações ambientais serão estabelecidos da seguinte forma:

I - o prazo de validade da Licença Prévia (LP), de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez, por igual período mediante solicitação do empreendedor;

II - o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) será estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao estabelecimento, empreendimento ou atividade, e não será superior a 2 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período, mediante solicitação de renovação por parte do empreendedor;

III - o prazo de validade da Licença de Operação (LO) e da Licença Única (LU), será de 1 (um) ano, podendo a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, aumentar o prazo de validade para 2 (dois) anos, após avaliação do desempenho ambiental do estabelecimento, empreendimento ou atividade;

IV - o prazo de validade de Licença Corretiva (LC), será de 1 (um) ano, não sendo possível renovação, oportunidade em que deverá ser solicitada a Licença de Operação (LO), ou Licença de Instalação (LI) ou a Licença Única (LU);

V - os prazos de validade das autorizações ambientais, variarão em função de sua natureza e finalidade, não podendo ser superior a 1 (um) ano.

Art. 178. A renovação das licenças e autorizações ambientais devem ser requeridas respeitando os seguintes prazos:

I - a renovação das Licenças Ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias antes da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - a renovação das Autorizações Ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A não renovação da Licença de Operação (LO), da Licença de Instalação (LI) e da Licença de Impacto (LI) sujeitará, nos termos da presente Lei, o responsável pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade, passível de aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente, independente de notificação.

Art. 179. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante decisão fundamentada em parecer técnico, poderá modificar as condicionantes, as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a Autorização Ambiental durante seu prazo de vigência, quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da licença;
- III - desvirtuamento da licença, autorização, certidão e vistoria ambiental;
- IV - superveniência de novos riscos ambientais e saúde.

Art. 180. Caberá a equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, designadas para tal finalidade, definir o grau de impacto ambiental dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades que solicitarem licenças, autorização para fins de procedimentos técnicos de análise, cobrança de taxas ou outros de interesse ambiental.

Parágrafo único. Para efeito da Lei, os graus de impacto, degradação e poluição dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades serão estabelecidos da seguinte forma:

- I - Insignificante Grau (IG);
- II - Baixo Grau (BG);
- III - Médio Grau (MO);

- IV - Alto Grau (AG);
- V - Significativo Grau (SG).





Art. 181. Os estabelecimentos em andamento ou atividades licenciadas ou em fase de implantação no Município de Estreito, até a data de publicação desta Lei, devem, no que couber, adequar-se ao disposto na presente norma sob pena de enquadramento na legislação ambiental vigente.

Art. 182. O descumprimento do disposto nesta Lei torna os responsáveis pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade, passíveis da aplicação das penalidades previstas na legislação Ambiental Federal, Estadual e Municipal vigente.

Art. 183. Os pedidos de licenças e autorizações ambientais ficam sujeitas ao recolhimento das respectivas taxas e outras mais que se fizerem necessárias.

Art. 184. A Taxa de Licenciamento Ambiental tem por fato gerador o exercício do poder de polícia conferido à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para a execução da Política de Meio Ambiente no âmbito do Município de Estreito, conforme valores estabelecidos no Anexo I desta Lei.

Art. 185. É contribuinte das taxas de licenciamento ambiental, assim como das taxas relativas a autorizações e outras taxas cabíveis, o proprietário ou empreendedor público ou privado responsável pelo estabelecimento ou atividade utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, no âmbito do interesse local do Município de Estreito, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Art. 186. Aplicam-se ao que dispõe subsidiariamente à presente Lei, a legislação tributária do Município de Estreito.

Art. 187. Os valores arrecadados, provenientes do licenciamento, autorizações, certidões e vistorias ambientais, serão revertidos ao tesouro municipal nos termos da Lei.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 188. A análise de Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) será cobrada independentemente do valor cobrado pelas licenças, de acordo com a seguinte fórmula: $NT \times HT \times UFM = CA$, donde: NT (Número de Técnicos) componentes da equipe de estudo e análise, HT (Horas Trabalhadas), UFM (Unidade Fiscal Municipal) e CA (Custo de Análise).

Art. 189. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no mural da Prefeitura Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Município e no Diário dos Municípios da FAMEM – MA (Federação dos Municípios do Estado do Maranhão).

Gabinete do Prefeito Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, em 12 de abril de 2023.


LEOARRENTINO DE SOUSA CUNHA
Prefeito Municipal



ANEXO I

**PREÇOS DAS TAXAS DE LICENÇAS AMBIENTAIS, AUTORIZAÇÕES, CERTIDÕES
E OUTRAS DE INTERESSE AMBIENTAL**

ITEM 1 - TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**1.1 LICENÇA ÚNICA PARA REFORMAS E CONSTRUÇÃO DE UNIDADES
RESIDENCIAIS MONOFAMILIARES**

*Taxa em UFM por m² de área

PORTE	INSIGNIFICANTE GRAU	BAIXO GRAU	MÉDIO GRAU	ALTO GRAU	SIGNIFICATIVO GRAU
Até 50m ²	ISENTO	ISENTO	ISENTO	0,033	0,04
De 51m ² a 250m ²	ISENTO	0,02	0,27	0,033	0,04
Acima de 251m ²	ISENTO	0,53	0,06	0,067	0,10
*valor da UFM = R\$ 15,00					

1.2 LICENÇA PRÉVIA

*Taxa em UFM

PORTE	INSIGNIFICANTE GRAU	BAIXO GRAU	MÉDIO GRAU	ALTO GRAU	SIGNIFICATIVO GRAU
PEQUENO	20	33,33	46,67	60	83,33
MÉDIO	26,67	40	53,33	66,67	100
GRANDE	33,33	46,67	60	80	133,33
*valor da UFM = R\$ 15,00					



1.3 LICENÇA DE INSTALAÇÃO

*Taxa em UFM

PORTE	INSIGNIFICANTE GRAU	BAIXO GRAU	MÉDIO GRAU	ALTO GRAU	SIGNIFICATIVO GRAU
PEQUENO	33,33	46,67	60	80	100
MÉDIO	40	53,33	66,67	86,67	116,67
GRANDE	46,67	60	80	100	133,33
*valor da UFM = R\$ 15,00					

1.4 LICENÇA DE OPERAÇÃO

*Taxa em UFM

PORTE	INSIGNIFICANTE GRAU	BAIXO GRAU	MÉDIO GRAU	ALTO GRAU	SIGNIFICATIVO GRAU
PEQUENO	33,33	46,67	60	80	100
MÉDIO	40	53,33	66,67	86,67	116,67
GRANDE	46,67	60	80	100	133,33
*valor da UFM = R\$ 15,00					

1.5 LICENÇA CORRETIVA

a) Empreendimentos em construção

*Taxa em UFM

PORTE	INSIGNIFICANTE GRAU	BAIXO GRAU	MÉDIO GRAU	ALTO GRAU	SIGNIFICATIVO GRAU
PEQUENO	33,33	46,67	60	80	100
MÉDIO	40	53,33	66,67	86,67	116,67
GRANDE	46,67	60	80	100	133,33
*valor da UFM = R\$ 15,00					



b) Empreendimentos em operação

*Taxa em UFM

PORTE	INSIGNIFICANTE GRAU	BAIXO GRAU	MÉDIO GRAU	ALTO GRAU	SIGNIFICATIVO GRAU
PEQUENO	33,33	46,67	60	80	100
MÉDIO	40	53,33	66,67	80,00	93,33
GRANDE	46,67	60	73,33	86,67	100,00
*valor da UFM = R\$ 15,00					

ITEM 2 - TAXA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE	VALOR em UFM
2.1	Autorização para limpeza de área	M ²	0,02
2.2	Autorização para poda de árvore	UNIDADE	1,33
2.3	Autorização para corte de árvore	UNIDADE	3,33
2.4	Autorização para transporte de produtos de extração mineral	M ²	0,10
2.5	Autorização para transporte de produtos de origem vegetal	M ²	0,10
2.6	Autorização para transporte de animais silvestres de pequeno porte	UNIDADE	2
2.7	Autorização para transporte de animais silvestres de médio porte	UNIDADE	3
2.8	Autorização para transporte de animais silvestres de grande porte	UNIDADE	4
2.9	Autorização para transporte de entulho	M ²	0,10
2.10	Autorização para panfletagem	MILHEIRO	1,67
2.11	Autorização para utilização de placas, outdoors, letreiros, placas, outdoors, letreiros, placas, outdoors, letreiros	MILHEIRO	2,67



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO

	públicas para realização de espetáculos e afins, com fins lucrativos, evento temporário		
2.12	Autorização para utilização de som em vias públicas, praças, praias e outros espaços públicos para realização de eventos, shows e espetáculos sem fins lucrativos e com objetivos culturais, religiosos e políticos eleitoral, evento temporário	HORA	ISENTO
2.13	Autorização para utilização de som em vias públicas	UF	ISENTO
2.14	Autorização para limpeza de vala de drenagem	M ²	ISENTO
2.15	Autorização para utilização de som em eventos, shows, espetáculos de qualquer natureza, com fins lucrativos, em áreas privadas, evento temporário	HORA	ISENTO
2.16	Autorização para utilização de som em vias públicas, praças, praias e outros espaços públicos para realização de eventos, shows, espetáculos e afins, com fins lucrativos, evento permanente	TAXA ÚNICA	30
2.17	Autorização para utilização de som em vias públicas, praças, praias e outros espaços públicos para realização de eventos, shows e espetáculos sem fins lucrativos e com objetivos culturais, religiosos e políticos eleitoral, evento permanente	HORA	ISENTO
2.18	Autorização para utilização de som em eventos, shows, espetáculos de qualquer natureza, com fins lucrativos, em áreas privadas, evento permanente	TAXA ÚNICA	30
2.19	Autorização para utilização de som em eventos, shows, espetáculos de qualquer natureza, sem fins lucrativos, em áreas privadas evento permanente	TAXA ÚNICA	16,67
*valor da UFM = R\$ 15,00			



ITEM 3 - TAXAS ESPECIAIS

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE	VALOR em UFM
3.1	Outras certidões	UNIDADE	2
3.2	Vistoria simples	UNIDADE	3,33
3.3	Laudo técnico de vistoria	UNIDADE	10
3.4	Renovação de autorização ambiental	UNIDADE	Igual ao valor da licença anterior
3.5	Renovação de licença ambiental	UNIDADE	Igual ao valor da licença anterior
3.6	Despesa total de licenciamento de significativo impacto	UNIDADE	à calcular, de acordo com o interesse pretendido, constantes nos subitens 1.1; 1.2; 1.3; 1.4 e 1.5, do ITEM 1
*valor da UFM = R\$ 15,00			

Gabinete do Prefeito Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, em 12 de abril de 2023.


LEOARREN TILIO DE SOUSA CUNHA
Prefeito Municipal

ANEXO II

**ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E
UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS**

EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINERAIS:	
1 -	Pesquisa mineral com guia de utilização
2 -	Extração de areia, argila saibro, cascalho, pedreira de brita, pedreira de bloco

INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS:	
1 -	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração
2 -	Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, estuque, vidro, incluindo suas peças e artigos, não especificados ou não classificados
3 -	Fabricação de artefatos de cimento e de cimento armado (caixas d'água, caixas de gordura, fossas sépticas, tanques, manilhas, tubos, conexões, estacas, postes, vigas de concreto, lajotas e tijolos de cimento e semelhantes)
4 -	Fabricação de artefatos de vidro para lâmpadas elétricas
5 -	Turfa
6 -	Perfuração de poços profundos e produção de petróleo e gás natural

INDÚSTRIA METALÚRGICA:	
1 -	Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos
2 -	Produção de fundidos de ferro e aço/forjados/arames/relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, soldas e ânodos
3 -	Metalurgia dos metais não ferrosos em formas primárias e secundárias, inclusive ouro
4 -	Produção de laminados/ligas/artefatos de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
5 -	Relaminação de metais não ferrosos, inclusive ligas



6 -	Metalurgia de metais preciosos
7 -	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas
8 -	Fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, com ou sem galvanoplastia
9 -	Fabricação de artefatos de ferro/aço e de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, com ou sem galvanoplastia
10 -	Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície

INDÚSTRIA MECÂNICA:

1 -	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com tratamento térmico e/ou de superfície
-----	---

INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E COMUNICAÇÕES:

1 -	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores
2 -	Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática, peças e acessórios para televisões, rádios, fonógrafos, inclusive antenas
3 -	Indústria de material de transporte
4 -	Fabricação e montagem de veículos rodoviários, ferroviários, aeronaves, embarcações, suas peças e acessórios

INDÚSTRIA DE MADEIRA:

1 -	Serraria e desdobramento de madeiras
2 -	Preservação de madeira
3 -	Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada, compensada, estrutura de madeira e móveis



INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE:

1 -	Fabricação de celulose, pasta mecânica, palha preparada para garrafas, vara para pesca e outros artigos
2 -	Fabricação de papel, papelão, cortiça, cartolina, fichas, bandejas, pratos, cartão e fibra prensada e artefatos

INDÚSTRIA DE BORRACHA:

1 -	Beneficiamento de borracha natural
2 -	Fabricação de câmara de ar, fabricação e condicionamento de pneumáticos e fios de borracha
3 -	Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.

INDÚSTRIA DE COUROS E PELES:

1 -	Secagem e salga de couros e peles, e artefatos de espuma de couros e peles
2 -	Curtimento de outras preparações de couros e peles
3 -	Fabricação de couros e peles

INDÚSTRIA QUÍMICA:

1 -	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos
2 -	Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de gás natural, de rochas betuminosas, gás liquefeito
3 -	Fabricação de combustíveis não derivados de petróleo
4 -	Produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira
5 -	Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos
6 -	Fabricação de produtos químicos inorgânicos para uso em agricultura, fertilizantes, fósforo de segurança e outros



7 -	Recuperação e reparação de materiais plásticos
8 -	Fabricação de condutores elétricos e materiais elétricos e eletrônicos
9 -	Fabricação de preparados para limpeza e polimento
10 -	Fabricação de desinfetantes
11 -	Fabricação de inseticidas, germicidas e fungicidas
12 -	Fabricação de produtos para limpeza, higiene e secantes
13 -	Fabricação de fertilizantes e agroquímicos
14 -	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários
15 -	Fabricação de sabões, detergentes e velas
16 -	Fabricação de perfumaria
17 -	Produção de álcool etílico, metílico, vinílico, amílico e amílico

INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA:

1 -	Fabricação de laminados plásticos
2 -	Fabricação de artigos de plástico

INDÚSTRIA TÊXTIL, DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS:

1 -	Beneficiamento de fibras têxteis vegetais
2 -	Beneficiamento de materiais têxteis de origem animal
3 -	Fiação e torção de fios têxteis
4 -	Fabricação, tingimento e acabamento de fios e tecidos, impermeáveis ou não, e couro, seus acessórios e semelhantes
5 -	Fabricação de calçados e componentes para calçados

INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS:

1 -	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares
2 -	Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal
3 -	Fabricação de conservas
4 -	Preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados
5 -	Preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados
6 -	Fabricação e refinação de açúcar
7 -	Refino/preparação de óleo e gorduras vegetais
8 -	Produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação
9 -	Fabricação de fermentos e leveduras, vinhos, vinagre, cervejas, chopes e maltes ou qualquer bebida alcoólica
10 -	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais
11 -	Fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais
12 -	Beneficiamento, moagem de cereais e produtos afins
13 -	Fabricação de farinhas e produtos do milho

INDÚSTRIA DE FUMO:

1 -	Fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo
-----	---

INDÚSTRIAS DIVERSAS:

1 -	Usinas de produção de concreto, asfalto e serviços de galvanoplastia
-----	--





OBRAS DIVERSAS:	
1 -	Barragens e diques
2 -	Canais para drenagens
3 -	Retificação de curso de águas
4 -	Abertura de barras, embocaduras e canais
5 -	Transposição de bacias hidrográficas
6 -	Drenagem e derrocamento em corpos d'água
7 -	Construção de casas e condomínios verticais ou horizontais

OBRAS DE SANEAMENTO:	
1 -	Estações de tratamento de água
2 -	Interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário
3 -	Tratamento e estimação de resíduos industriais, urbanos e especiais (líquidos e sólidos)
4 -	Recuperação de áreas contaminadas e drenadas
5 -	Usinas de compostagem de lixo urbano
6 -	Incineradores de lixo urbanos, produtos tóxicos e perigosos e resíduos hospitalares.

OBRAS DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE, TERMINAIS E DEPÓSITOS:	
1 -	Transporte de cargas perigosas
2 -	Sistema de drenagem
3 -	Usinas de geração de energia
4 -	Barragens de captação e reservação
5 -	Linhas de transmissão de energia
6 -	Rodovias, ferrovias e hidrovias



COMÉRCIO ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES:

1 -	Comércio atacadista de álcool carburante, gasolina, gás e demais derivados do refino do petróleo
2 -	Comércio de distribuição canalizada de gás
3 -	Comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes não especificados ou não classificados

SERVIÇOS DE EDITORIAL E GRÁFICA

SERVIÇOS DOMICILIARES

SERVIÇOS DE SAÚDE

1 -	Hospitais, clínicas, laboratórios, políclínicas, maternidades, ambulatórios, postos de saúde, casas de saúde, casa de repouso
-----	---

USO DE RECURSOS NATURAIS:

1 -	Silvicultura
2 -	Exploração econômica dos recursos naturais, excetuando-se a caça
3 -	Manejo e criação de fauna silvestre
4 -	Utilização do patrimônio genético natural
5 -	Manejo e criação de recursos aquáticos vivos
6 -	Introdução e manejo de espécies exóticas, excetuando-se as plantas
7 -	Uso da diversidade biológica para fins turísticos
8 -	Quaisquer outras atividades não mencionadas, mas que se enquadrem nas categorias de atividades acima relacionadas

prestará seus serviços em conformidade com as normas federais, estaduais e municipal, em especial a Lei de Estrutura Administrativa nos limites da secretaria respectiva.

Art. 3º. Ao setor de Departamento de Pessoal que tome as providências necessárias para cumprimento do presente ato.

Art.4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no mural da Prefeitura Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Município e/ou do Diário Oficial do Estado do Maranhão, revogando-se as disposições em contrário, **retroagindo seus efeitos legais e financeiros ao dia 01 de JUNHO de 2023.**

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 14 DE JUNHO DE 2023.

LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA

Prefeito Municipal

Publicado por: PAULO ROBERTO DE LIRA DANDA
Código identificador: 485b1235343828df7a5adc8407ee453e

PORTARIA Nº. 346/2023 - GAB - LC.

PORTARIA Nº. 346/2023 - GAB - LC.

DISPOE SOBRE A SUSPENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL SOB O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE Nº 295/2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO, ESTADO DO MARANHÃO, LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA, no uso de suas atribuições que lhe conferem os artigos 66, VI e 90, II, b da Lei Orgânica do Município e demais disposições legais,

Considerando que após instrução em Processo Administrativo Disciplinar que garantiu o pleno exercício de ampla defesa e contraditório.

Considerando que dá análise do conjunto probatório e das defesas apresentadas, verifica-se que o servidor é RESPONSÁVEL pela situação em que se encontra, situação essa que é passível de instauração por PAD.

Considerando o relatório final da comissão de Processo Administrativo Disciplinar: 295/2023 e o que dispõe o art. 369 da Lei 007/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Estreito - MA).

RESOLVE:

Art. 1º - Ante as considerações acima, resolve suspender por 90 (noventa dias) o servidor, o Sr. WESLEY ALEXANDRE DA SILVA FRANCO, inscrito no CPF: 029.699.193-70, na qual, que exerce o cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação, conforme art. 340, inc. III e art. 344, § 1º da lei 07/1990, a contar a partir da data de publicação desta.

Parágrafo único. A suspensão acima mencionada, de acordo com o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Estreito (lei 07/1990) é sem vencimentos.

Art. 2º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no mural da Prefeitura Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, nos termos do art. 87 da Lei orgânica do município e/ou no Diário dos Municípios da FAMEM - MA (Federação dos Municípios do Estado do Maranhão).

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 24 DE MARÇO DE 2023.

LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA

Prefeito Municipal

Publicado por: PAULO ROBERTO DE LIRA DANDA
Código identificador: 5beead87ed75be5602766703d9e782be

PORTARIA Nº. 347/2023 DE 13 JUNHO DE 2023.

PORTARIA Nº. 347/2023 DE 13 JUNHO DE 2023.

DISPOE SOBRE EXONERAÇÃO DO CARGO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA, Prefeito Municipal de Estreito-MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe confere os artigos 66, VI e 90, II, b da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - **EXONERAR**, O senhor, **MATEUS SOUSA GOES**, portador do CPF nº 027.200.792-78, do cargo em comissão de CHEFE DE DIVISÃO DE PROPAGANDA MARKETING E MULTIMÍDIA, Lotado na Secretaria Municipal de Comunicação, do Município Estreito - MA.

Art. 2º - Revoguem-se todas as disposições em contrário, especialmente a portaria nº 263/2023 de 20 de março de 2023, conforme art. 128, I, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 3º - Ao setor de Departamento de Pessoal que tome as providências necessárias para cumprimento do presente ato.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no mural da Prefeitura Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, nos termos do art. 87 da Lei orgânica do município e/ou no Diário Oficial do Estado do Maranhão, revogando-se as disposições em contrário. Retroagindo seus efeitos legais e financeiros a 01/06/2023

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO-MA, AOS TREZE (13) DIAS DO MÊS DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS (2023).

LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA

Prefeito Municipal

Publicado por: PAULO ROBERTO DE LIRA DANDA
Código identificador: 0e52e155964892246805c4583fea8217

TERMO DE SANÇÃO DA LEI Nº. 091/2023

TERMO DE SANÇÃO DA LEI nº. 091/2023, que **"Institui o Código de Meio Ambiente do Município de Estreito, e dá outras providências"**.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTREITO-MA faço saber a todos seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei nº **091/2023 DE 12 DE ABRIL DE 2013.**

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTREITO/MA, AOS 12 (DOZE) DIAS DO MÊS ABRIL DE 2023.

LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA

Prefeito de Estreito/MA

Publicado por: PAULO ROBERTO DE LIRA DANDA
Código identificador: 216ba0d836f4797705a170d6c923a0de

TERMO DE SANÇÃO DA LEI Nº. 095/2023

TERMO DE SANÇÃO DA LEI nº. 095/2023 DE 17 DE MAIO DE 2023, que **"Dispõe sobre a instituição do Programa Carne na Mesa, e dá outras providências", com ou sem garantia da União, e dá outras providências"**.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTREITO-MA faço saber a todos seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI Nº 095/2023 DE 17 DE MAIO DE 2023.**

formulário específico (ANEXO), nos dias 15/06 e 16/06, no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, localizado à Rua São Judas, sn - Centro, desta cidade.

A Comissão Eleitoral terá entre os dias 19/06 a 23/06 para julgar os recursos interpostos e se fazer publicar resultado da análise dos recursos.

Feito isso, publicará em 30/06/2023, a relação dos candidatos HABILITADOS, após julgamento de recursos pelo CMDCA.

Duque Bacelar (MA), 14/06/2023

Danyelle Ravanne Bastos dos Santos Cassiano

Presidente da Comissão Especial Eleitoral

Marcela Maria Araujo Magalhães Torres
Presidente do CMDCA

Publicado por: ALEXANDRO FURTADO DA COSTA
Código identificador: c6fd5a66fd44277ee9463e25975414c9

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO

LEI Nº 091, DE 12 DE ABRIL DE 2023

LEI Nº 091, DE 12 DE ABRIL DE 2023

Institui o Código de Meio Ambiente do Município de Estreito, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, na forma do Art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei, segundo as normas e diretrizes da Constituição Federal, Constituição do Estado do Maranhão e Lei Orgânica do Município de Estreito, institui o Código de Meio Ambiente do Município de Estreito-MA, e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES, PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, INSTRUMENTOS E CONCEITOS GERAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Seção I

DAS FINALIDADES

Art. 2º A Política Municipal de Meio Ambiente tem por finalidade a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, observados os princípios contidos na Seção II deste capítulo.

Seção II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I - estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de uso e manejo dos recursos naturais;
- II - garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;
- III - promoção do desenvolvimento integral dos seres vivos;
- IV - promoção da racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;
- V - proteção às áreas ameaçadas de degradação;
- VI - promoção do direito de todos os cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo tanto para a presente, quanto para as futuras gerações;
- VII - estabelecimento da função social e ambiental da propriedade;
- VIII - estabelecimento da obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizá-las pelos danos causados ao meio ambiente;
- IX - efetivação do controle e zoneamento das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;
- X - efetivação da proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- XI - promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive educando a comunidade com medidas voltadas à conscientização ecológica, para a defesa ambiental.

Seção III

DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
- II - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- III - assegurar a participação da comunidade, mediante sua representação organizada, no planejamento ambiental, no controle, na fiscalização do meio ambiente e nas situações de interesse ecológico;
- IV - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou que comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- V - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;
- VI - estimular a aplicação de políticas sustentáveis com a melhor tecnologia disponível, preferencialmente, limpas, para a constante redução dos níveis de poluição (reciclagem, agricultura, saneamento ambiental, recursos hídricos, base natural, dentre outros);

- VII - estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;
- VIII - estimular a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, pelo degradador público ou privado, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;
- IX - exercer o poder de polícia para condicionar ativa ou passivamente, ou restringir o uso e gozo de bens e atividades, em benefício da manutenção do equilíbrio ecológico;
- X - fixar, na forma da lei, a contribuição dos usuários pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos;
- XI - garantir o desenvolvimento social sustentado com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;
- XII - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definido as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
- XIII - preservar e conservar as áreas protegidas no município;
- XIV - promover a educação ambiental na sociedade, e, especialmente na rede de ensino municipal (transversal, multidisciplinar e interdisciplinar);
- XV - promover o zoneamento ambiental, consubstanciado ao Plano Diretor da Cidade.

Seção IV **DOS INSTRUMENTOS**

Art. 5º São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - Auditoria ambiental;
- II - Avaliação de impacto ambiental;
- III - Criação e manutenção de espaços territoriais especialmente protegidos;
- IV - Controle e fiscalização ambiental;
- V - Educação Ambiental (formal, não formal ou informal);
- VI - Equidade de justiça social e qualidade de vida;
- VII - Estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
- VIII - Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- IX - Licenciamento e revisão ambiental;
- X - Manejo Sustentável dos Recursos Naturais;
- XI - Mecanismos de benefícios e incentivos, para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- XII - Monitoramento ambiental;
- XIII - Plano Diretor de Arborização de Áreas Degradadas;
- XIV - Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;
- XV - Relatório da Qualidade Ambiental do Município;
- XVI - Sistema municipal de informações e cadastros ambientais;
- XVII - Zoneamento ambiental.

Seção V **DOS CONCEITOS GERAIS**

Art. 6º São os seguintes, os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código Municipal:

- I - Áreas de Preservação Permanente: porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;
- II - Áreas Verdes Especiais: áreas representativas de ecossistemas criadas pelo Poder Público por meio de reflorestamento e/ou compulsoriamente em terra de domínio público ou privado;
- III - Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;
- IV - Degradação Ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;
- V - Ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos, que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;
- VI - Gestão Ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;
- VII - Manejo: técnica de utilização racional e controle de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;
- VIII - Meio Ambiente: a interação de elementos naturais e criados, socioeconômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- IX - Poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:
 - a) afetem desfavoravelmente a biota;
 - b) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - c) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;
 - d) lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
 - e) prejudiquem a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
- X - Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável por atividade causadora de poluição ambiental efetiva ou potencial;
- XI - Preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;
- XII - Proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;
- XIII - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;
- XIV - Sustentabilidade: capacidade inerente ao ecossistema para absorver determinado volume de carga, não retirando dele mais que sua capacidade de regeneração;
- XV - Unidades de Conservação de Uso Direto e Indireto: parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais

relevantes do domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SISTEMUMA

Seção I
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

Art. 7º O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMMA, é o conjunto de órgãos e entidades públicas e congêneres integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.

Art. 8º Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMMA:

- I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA;
 - II - Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, órgão colegiado, de assessoramento e de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental;
 - III - Organizações da sociedade civil, que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
 - IV - outras secretarias e autarquias afins do Município de Estreito, definidas em ato do Poder Executivo.
- Parágrafo único. O CMMA é o órgão superior deliberativo da composição do SISMMA, nos termos deste Código.

Art. 9º Os órgãos e entidades que compõem o SISMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a orientação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

Seção II
DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 10. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas neste Código.

Art. 11. São atribuições da SEMMA:

- I - apoiar as ações das organizações da sociedade civil organizada que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- II - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais, organizações não governamentais - ONGs, nacionais e internacionais, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- III - atuar em caráter permanente na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;
- IV - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SISMMA;
- V - coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo CMMA;
- VI - coordenar a implantação do Plano Diretor de Arborização e Recuperação de Áreas Verdes com desenvolvimento sustentável e promover sua avaliação e adequação;
- VII - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CMMA;
- VIII - dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;
- IX - desenvolver, com a participação dos órgãos e entidades do SISMMA, o zoneamento ambiental;
- X - determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;
- XI - elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município;
- XII - exercer o controle, a fiscalização, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;
- XIII - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- XIV - elaborar projetos ambientais;
- XV - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração pública municipal;
- XVI - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta, reciclagem, manipulação e disposição dos resíduos;
- XVII - fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular;
- XVIII - implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da política de desenvolvimento sustentável do município;
- XIX - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
- XX - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse da sustentabilidade ambiental para a população do Município;
- XXI - participar do planejamento das políticas de desenvolvimento sustentável do município;
- XXII - promover a educação ambiental em todos os níveis;
- XXIII - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;
- XXIV - promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;
- XXV - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;
- XXVI - recomendar ao CONSMUMA, normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do município.

Seção III
DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 12. O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, recursivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal do Meio Ambiente - SISMMA.

Art. 13. São atribuições do CMMA:

- I - acompanhar e apreciar, quando solicitado, os licenciamentos ambientais;
- II - acompanhar a análise e emitir parecer sobre os EPIA/RIMA/PCA/RCA/PRAD;
- III - analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;
- IV - aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do município, observadas as legislações estadual e federal;
- V - aprovar os métodos e padrões de monitoramento ambiental desenvolvidos pelo Poder Público e pelo particular;
- VI - apresentar sugestões para a reformulação do Plano Diretor Municipal, no que corresponde às questões ambientais;
- VII - conhecer dos processos de licenciamento ambiental do Município;
- VIII - decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela SISMMMA, desde que aprovadas por 2/3 (dois terços) dos presentes;
- IX - definir a política ambiental do Município, aprovar o plano de ação da CMMA e acompanhar sua execução;
- X - estabelecer modelo e apreciar, quando solicitado, termo de referência para a elaboração do EPIA/RIMA e decidir sobre a conveniência de audiência pública;
- XI - estabelecer critérios básicos e fundamentos para a elaboração do zoneamento ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo órgão ambiental municipal competente;
- XII - examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SISMMMA, ou por solicitação da maioria de seus membros;
- XIII - fixar as diretrizes de gestão do FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FUMMA;
- XIV - propor a criação de unidade de conservação;
- XV - propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria da qualidade de vida.

Art. 14. As sessões plenárias do CMMA serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidadas pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.
Parágrafo único. O quórum das Reuniões Plenárias do CMMA será de 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões e de maioria simples para deliberações.

Art. 15. O CMMA será integrado por 10 membros efetivos e respectivos suplentes para mandato de 02 (dois) anos, obedecendo a uma composição entre membros da Administração Pública Municipal.
§ 1º O CMMA será presidido pelo Secretário Municipal da SEMMA e na sua ausência por outro membro do CMMA indicado pelo Secretário Municipal.
§ 2º O Coordenador da SEMMA exercerá seu direito de voto qualitativo, em caso de empate.
§ 3º As entidades civis organizadas, referidas no caput deste artigo, deverão estar sediadas no município e legalmente constituídas, com no mínimo 01 (um) ano de existência.
§ 4º Os membros do CMMA e seus suplentes serão indicados por suas respectivas entidades e nomeados por ato do Prefeito, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.
§ 5º O mandato de conselheiro do CMMA será gratuito e considerado serviço relevante para o município.

Art. 16. O CMMA e sua Secretaria Executiva deverão dispor de câmaras especializadas como órgão de apoio técnico às suas ações consultivas, deliberativas e normativas.

Art. 17. As normas de funcionamento do CMMA serão estabelecidas por decreto Municipal.
Parágrafo único. Caberá ao CMMA providenciar o pleno funcionamento das Câmaras Especializadas.

Art. 18. O Presidente do CMMA, de ofício ou por indicação dos membros das Câmaras Especializadas, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimento sobre matéria em exame.

Art. 19. O CMMA manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.

Art. 20. O CMMA, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.

Art. 21. A estrutura necessária ao funcionamento do CMMA será de responsabilidade da SEMMA.

Art. 22. Os atos do CMMA são de domínio público e serão amplamente divulgados pela SEMMA.

**Seção IV
DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS**

Art. 23. As entidades não governamentais – ONGs, são instituições da sociedade civil organizada sem fins lucrativos.

**Seção V
DAS SECRETARIAS AFINS**

Art. 24. As secretarias afins são aquelas que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre a área ambiental.

**CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**Seção I
NORMAS GERAIS**

Art. 25. Os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, elencados no Capítulo I, Seção IV, deste Código, serão definidos e regulados

neste capítulo.

Art. 26. Cabe ao Município, a implementação dos instrumentos da política municipal de Meio Ambiente, para perfeita consecução dos objetivos definidos no CAPÍTULO I, Seção III, deste Código.

Art. 27. As Zonas Ambientais do Município a serem definidas, servirão de base para a elaboração do Plano Diretor Urbano, devendo ser classificadas minimamente de:

- I - Zona Urbana;
- II - Zona Rural;
- III - Zona Mista.

Seção II
DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 28. O Zoneamento Ambiental, consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividade, bem como, definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

§ 1º O Zoneamento Ambiental será definido por Lei e incorporado ao Plano Diretor Urbano, no que couber, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites, ouvida a Câmara Municipal e a SEMMA.

§ 2º O Zoneamento Ambiental deverá instrumentalizar a elaboração do zoneamento do uso e ocupação do solo específico para a sede do Município.

Art. 29. As zonas ambientais do Município de Estreito, ficam reconhecidas como:

- I - Zonas de Controle Especial – ZCE: áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares;
- II - Zonas de Proteção Ambiental – ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos, devido a existências de remanescentes de matas nativas e ambientes associados e de sustentabilidade do meio a riscos relevantes;
- III - Zonas de Recuperação Ambiental – ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando à recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;
- IV - Zonas de Proteção Paisagística – ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;
- V - Zonas de Unidades de Conservação – ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;
- VI - Zonas de Uso Alternativo – ZUA: áreas de potencial produtivo para o setor agropecuário e agroindustrial.

Seção III
DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 30. Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos ao regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 31. São espaços territoriais especialmente protegidos na circunscrição municipal:

- I - as áreas de preservação permanente;
- II - as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;
- III - as unidades de conservação;
- IV - morros e encostas;
- V - os rios, aquíferos de recarga, áreas pantanosas, dentre outros.

Subseção I
Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 32. São áreas de preservação permanente:

- I - as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
- II - a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas, sujeita a erosão e a deslizamentos;
- III - as elevações rochosas (falésias) de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;
- IV - as nascentes, olhos d'água, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;
- V - as demais áreas declaradas por lei.

Subseção II
Das Unidades de Conservação e as de Domínio Privado

Art. 33. As Unidades de Conservação – UC são criadas por ato do Poder Público e definidas entre outras, segundo as seguintes categorias:

- I - Área de Proteção Ambiental;
- II - Estação Ecológica;
- III - Monumento Natural;
- IV - Parque Municipal;
- V - Reserva Ecológica.

Parágrafo único. Deverão constar no ato de criação do Poder Público a que se refere o caput deste artigo, diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno.

Art. 34. As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas estadual e federal.

Art. 35. A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação, somente será possível mediante lei municipal.

Art. 36. O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

Subseção III

Das Áreas Verdes

Art. 37. As Áreas Verdes Públicas e as Áreas Verdes Especiais, serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A SEMMA definirá e o CMMA aprovará as formas de reconhecimento de Áreas Verdes e de Unidades de Conservação de domínio particular, para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

Subseção IV

Dos Morros e Encostas

Art. 38. Os morros e encostas, são áreas que compõem as zonas de proteção ambiental ou paisagística, definidas pelo zoneamento ambiental.

Subseção V

Dos Padrões de Emissão e de Qualidade Ambiental

Art. 39. Os padrões de qualidade, são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e emissão de ruídos.

Art. 40. Padrão de emissão, é o limite máximo estabelecido para lançamento do poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 41. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos: Municipal, Estadual e Federal, podendo a SEMMA, ouvido o CMMA, estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, fundamentados em parecer técnico consubstanciado.

Seção IV

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 42. Considera-se impacto ambiental, qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

I - as atividades sociais e econômicas;

II - a biota;

III - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

IV - a qualidade e a quantidade dos recursos ambientais;

V - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 43. A Avaliação de Impacto Ambiental - AIA, é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal, que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput;

II - a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

Art. 44. É de competência da SEMMA, a exigência do EPIA/AIA/RIMA, para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município.

§ 1º O EPIA/RIMA/AIA, poderá ser exigido na ampliação da atividade, mesmo quando o mesmo já tiver sido aprovado.

§ 2º Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela SEMMA e/ou pelo CONSUMA.

§ 3º A SEMMA deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EPIA/RIMA/AIA, em até 120 (cento e vinte) dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

Art. 45. O EPIA/RIMA/AIA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

I - contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;

II - considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;

III - considerar os planos e projetos governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade;

IV - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

V - definir medidas redutoras para os impactos negativos, bem como, medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VI - elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

VII - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de pesquisa, planejamento, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

VIII - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento.

Art. 46. A SEMMA deverá avaliar os termos de referência produzidos pelos empreendedores e/ou firmas especializadas, em observância com as

características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EPIA/RIMA/AIA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 47. O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

- I - meio biológico e os ecossistemas naturais: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;
- II - meio-físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico e as correntes atmosféricas;
- III - meio socioeconômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio- economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único. No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 48. Correrão por conta do proponente do projeto, todas as despesas e custas referentes à realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análise de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração do RIMA e fornecimento de pelo menos 04 (quatro) cópias em papel A4 e 02 (duas) cópias em ambiente digital.

Art. 49. O EPIA/RIMA/AIA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, sendo aquela responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

Parágrafo único. A SEMMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EPIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta dos membros do CMMA, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico competente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

Art. 50. O RIMA refletirá as conclusões do EPIA, de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

- I - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;
- II - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não podem ser evitados e o grau de alterações esperado;
- III - a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e de localização, especificando para cada um deles, nas fases de planejamento, implantação e operação, as áreas de influência direta e indireta, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos, análise de riscos e perda de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;
- IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;
- V - a recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral;
- VI - a síntese do resultado dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência direta e indireta do projeto;
- VII - os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;
- VIII - o Programa de Acompanhamento e Monitoramentos dos impactos.

§ 1º O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

§ 2º O RIMA, relativo a projetos de grande porte, conterá obrigatoriamente:

- I - a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e à infraestrutura;
- II - a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de planejamento, implantação, operação ou expansão do projeto.

Art. 51. A SEMMA, ao determinar a elaboração do EPIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por cinquenta ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de audiência pública para manifestação da população sobre os projetos e seus impactos socioeconômico e ambientais.

§ 1º A SEMMA procederá a ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, necessária à sua realização, em local conhecido e acessível.

Art. 52. A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EPIA e respectivo RIMA, será definida por ato do Poder Executivo, ouvindo o CMMA, além daqueles previstos nas legislações estadual e federal.

Seção V DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Art. 53. A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividades e o uso de exploração dos recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual e Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, com anuência do CMMA, quando for o caso, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 54. As licenças de quaisquer espécies de origem federal ou estadual não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente do SISMMMA, nos termos deste Código.



Art. 55. A SEMMA expedirá as seguintes licenças:

- I - Licença Prévia Municipal - LPM;
- II - Licença de Instalação Municipal - LIM;
- III - Licença de Operação Municipal - LOM;
- IV - Licença Ambiental Única Municipal - LAUM;
- V - Licença Ambiental de Regularização Municipal - LAREM;
- VI - Licença Ambiental de Ampliação Municipal - LAAM;
- VII - Licença Ambiental Simplificada Municipal - LASIM.

Art. 56. A Licença Prévia Municipal - LPM, será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, até 60 (sessenta) dias antes da obra, para verificação de adequação aos critérios do zoneamento ambiental, e no âmbito da área de influência.
Parágrafo único. Para ser concedida a Licença Prévia Municipal - LPM, a SEMMA deverá determinar a elaboração do EPIA/RIMA, ou outros instrumentos ambientais, PCA/RCA/PRAD, nos termos deste Código, e sua regulamentação.

Art. 57. A Licença de Instalação Municipal - LIM e a Licença de Operação Municipal - LOM, serão requeridas mediante apresentação do projeto competente e do EPIA/RIMA, quando não apresentado na Licença Prévia Municipal - LPM.
Parágrafo único. A SEMMA definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento.

Art. 58. A LIM conterá o cronograma aprovado pelo órgão do SISMMMA para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais (compensações).

Art. 59. A LOM será concedida depois de concluída a instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na LIM.

Art. 60. O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva, implicará a aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e na sua regulamentação, a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do SISMMMA.

Art. 61. A revisão da LOM, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:
I - a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;
II - a continuidade de operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;
III - ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

Art. 62. A renovação da LOM deverá ser solicitada com até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, e considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, realocação ou encerramento da atividade.

Art. 63. Os prazos para requerimento, publicação, prazo de validade das licenças emitidas e relação de atividades sujeitam ao licenciamento, serão estabelecidos de acordo com a Resolução CONAMA 237/1997.

**Seção VI
DA AUDITORIA AMBIENTAL**

Art. 64. Para os efeitos deste Código, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

- I - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;
- II - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores (interna ou externa), tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida;
- III - avaliar os impactos sobre o meio ambiente, causados por obras ou atividades auditadas;
- IV - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;
- V - examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;
- VI - identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;
- VII - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou degradação ambiental provocada pelas atividades ou obras auditadas;
- VIII - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

§ 1º As medidas referidas no inciso II deste artigo, deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela SEMMA, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2º O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do § 1º deste artigo, sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 65. A SEMMA poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora, a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.
Parágrafo único. Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o caput deste artigo, deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, decorrentes do resultado de auditorias anteriores.

Art. 66. As auditorias ambientais serão realizadas por conta de ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhada, a critério do mesmo, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará a SEMMA, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a

auditoria.

§ 2º A omissão ou sonegação de informações relevantes, descredenciara os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 67. Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, entre as quais:

- I - atividades extratoras ou extrativistas de recursos naturais;
- II - as centrais termoeletricas;
- III - as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;
- IV - as indústrias ferro-siderúrgicas;
- V - as indústrias petroquímicas;
- VI - as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- VII - as instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normativos;
- VIII - as instalações portuárias;
- IX - os terminais de petróleo e seus derivados, e álcool carburantes.

§ 1º Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 03 (três) anos.

§ 2º Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provocação de ação civil pública.

Art. 68. O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará à infratora a pena pecuniária, sendo esta, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pelo SISMMMA, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art. 69. Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham materiais de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados, nas dependências da SEMMA, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Seção VII

DO MONITORAMENTO

Art. 70. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- II - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- III - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- IV - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- V - controlar o uso e exploração de recursos ambientais;
- VI - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VII - subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental.

Seção VIII

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS - SISMICAM

Art. 71. O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais e o banco de dados de interesse do SISMMMA, serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da SEMMA, para utilização pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 72. São objetivos do SISMICAM, entre outros:

- I - articular-se com os sistemas congêneres;
- II - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SISMMMA;
- III - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- IV - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SISMMMA;
- V - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade.

Art. 73. O SISMICAM conterá unidades específicas para:

- I - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
 - II - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como a elaboração de projetos na área ambiental;
 - III - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometerem infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;
 - IV - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SISMMMA;
 - V - registro de empresas e atividades cuja ação de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;
 - VI - registro de entidades ambientais com ação no Município;
 - VII - registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
 - VIII - outras informações de caráter permanente ou temporário.
- Parágrafo único. A SEMMA fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consultas às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e sigilo industrial.

Seção IX

FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 74. O Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUMMA, tem como objetivo financiar planos, projetos, programas, pesquisas e atividades que visem o uso racional e sustentável dos recursos ambientais, bem como prover os recursos necessários ao controle, fiscalização, defesa e recuperação do



meio ambiente e às ações de fortalecimento institucional.

Art. 75. O FUMMA será constituído:

- I - por dotação orçamentária do Município;
- II - pelo produto das multas por infração à legislação ambiental;
- III - por emolumentos ou outros valores pecuniários necessários à aplicação da legislação ambiental;
- IV - por recursos provenientes de parte da cobrança efetuada pela utilização eventual ou continuada de unidades de conservação do Estado e do Município;
- V - por receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;
- VI - por receitas resultantes de ICMS-ECOLÓGICO;
- VII - por outras receitas eventuais.

Art. 76. Compete a SEMMA a aplicação dos recursos provenientes do FUMMA.

Seção X

DO PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS

Art. 77. A elaboração, revisão e atualização do Plano Diretor de Arborização e Recuperação de Áreas Degradadas, caberá à SEMMA, em conjunto com a Secretaria Municipal de Turismo, cabendo-lhe ainda, sua execução e o exercício do poder de polícia, nos termos da lei.

Art. 78. São objetivos do Plano Diretor de Arborização e Recuperação de Áreas Degradadas e Verdes, estabelecerem diretrizes para:

- I - arborização de ruas, praças, avenidas e margens de rios e córregos, comportando programas de plantio, manutenção e monitoramento;
- II - áreas verdes públicas, compreendendo programas de implantação e recuperação, de manutenção e de monitoramento;
- III - áreas verdes particulares, consistindo de programas de uso público, de recuperação e proteção de encostas e de monitoramento e controle;
- IV - desenvolvimento de programas de cadastramento, de implementação de parques municipais, áreas de lazer públicas e de educação ambiental;
- V - desenvolvimento de programas de pesquisas, capacitação técnica, cooperação, revisão e aperfeiçoamento da legislação;
- VI - unidades de conservação, englobando programas de plano de manejo, de fiscalização e de monitoramento.

Art. 79. A lei definirá as atribuições para execução, acompanhamento, fiscalização e infrações do Plano Diretor de Arborização e Recuperação de Áreas Degradadas e Verdes do Município de Estreito, além de outras medidas previstas neste Código.

Seção XI

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 80. A Educação Ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 81. O Poder Público, na rede municipal e na sociedade, deverá:

- I - apoiar ações voltadas para a introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;
- II - articular-se com entidades jurídicas e não governamentais, para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;
- III - desenvolver ações de educação ambiental junto a população do município;
- IV - fornecer suporte técnico/conceitual, nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;
- V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal.

Seção XII

DO SELO VERDE MUNICIPAL

Art. 82. O Selo Verde Municipal, é o instrumento pelo qual é concedido, somente à produtos fabricados no território do município, um certificado de qualidade ambiental.

Art. 83. São objetivos do Selo Verde Municipal:

- I - criar nas pessoas o hábito preservacionista, conservacionista e crítico com relação aos produtos por elas consumidos;
- II - incentivar as empresas a manterem padrões de qualidade ambiental adequados;
- III - promover o desenvolvimento sustentável.

Art. 84. O Selo Verde Municipal será concedido pela SEMMA, após análise e parecer do CMMA.

Parágrafo único. A SEMMA poderá exigir laudos, visitas e análises, inclusive feitas por outros órgãos federais e estadual ou, até mesmo, da iniciativa privada, porém com habilitação técnica para tanto, sendo que todas as custas serão por conta do interessado.

Art. 85. É vedada a concessão de Selo Verde para:

- I - empresas que utilizarem de embalagens a base de PVC, amianto ou produzida a partir de gases do tipo fréon (CFC);
- II - empresas que sofreram penalidades ou advertências ambientais no período de sua existência, cujo passivo não tenha sido recuperado e aprovado pelo órgão licenciador;
- III - produtos que utilizem metais pesados ou substâncias altamente tóxicas em qualquer uma de suas fases de produção ou que contenham estes materiais em seu conteúdo;
- IV - produtos vegetais de origem e manipulação a base de OGM - Organismos Geneticamente Modificados.

Art. 86. São condicionantes favoráveis à obtenção do Selo Verde Municipal:

- I - campanhas internas de limpeza, reciclagem de lixo e economia de água e energia;
- II - desenvolvimento de programas internos de qualidade total;



- III - desenvolvimento de projetos de educação ambiental com os funcionários e mesmo com familiares dos funcionários da empresa;
- IV - existência de programas de segurança no trabalho;
- V - a existência de técnico ou equipe técnica responsável pelo controle ambiental na empresa;
- VI - existência de certificado de qualidade como os padrões ISO 9000 e ISO 14000 ou prêmios de eficiência à sustentabilidade do meio ambiente;
- VII - financiamento de projetos ambientais no município;
- VIII - tecnologias limpas e mecanismos de desenvolvimento limpo.

Art. 87. O produto indicado para o Selo Verde receberá um certificado de qualidade ambiental, com validade de 01 (um) ano, juntamente com o símbolo que poderá ser utilizado pela empresa em embalagens e/ou no produto.

Art. 88. Qualquer desrespeito às normas ou aos padrões de qualidade e gerenciamento ambiental por parte da empresa, poderá acarretar a suspensão do Selo, por prazo indeterminado, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 89. A empresa que tiver seu pedido de concessão do Selo Verde indeferido, receberá relatório informando sobre sua situação e qual (ais) a (s) causa (s) da reprovação do produto.

CAPÍTULO IV
DO CONTROLE AMBIENTAL

Seção I
DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 90. A qualidade ambiental será determinada nos termos dos artigos 39, 40 e 41 deste Código.

Art. 91. É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 92. Sujeitam-se ao disposto neste Código, todas as atividades, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 93. O Poder Executivo, através da SEMMA, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e para o meio ambiente, observada a legislação vigente.
Parágrafo único. Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso, poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas afetadas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 94. A SEMMA é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia, nos termos e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe entre outras:
I - dimensionar e quantificar o dano, visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador;
II - estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;
III - estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais;
IV - fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do CMMA.

Art. 95. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração direta e indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras, ficam obrigadas ao cadastro do SISMICAM.

Art. 96. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 97. As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamento dos efluentes, poderão conter novos padrões, bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

Seção II
DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 98. A extração mineral de saibro, areia, argilas e terra vegetal, são reguladas por esta seção e pela norma ambiental pertinente.

Art. 99. A exploração de jazidas das substâncias minerais, dependerá sempre de EPIA/RIMA, quando couber e PCA para o seu licenciamento.
Parágrafo único. Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de Projeto de Recuperação da Área Degradada - PRAD pelas atividades de lavra.

Art. 100. O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, será instruído pelas autorizações federais, estaduais e municipal.

Seção III
DO AR

Art. 101. Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão observadas as seguintes diretrizes:
I - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da SEMMA;
II - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos

equipamentos de controle da poluição;

IV - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

V - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 102. Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico;

a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;

c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas afim de evitar o lançamento de quaisquer forma de material particulado em suspensão fora dos padrões definidos em lei, permitido o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 103. Ficam vedadas:

I - a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 05 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

II - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

III - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

IV - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

V - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

VI - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima de padrões estabelecidos pela legislação.

Parágrafo único. O período de 05 (cinco) minutos referidos no inciso I, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 104. As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da SEMMA, apresentar relatório periódico de medição, com intervalo não superior a 01 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo único. Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análises estabelecidas pela ABNT ou pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA, homologada pelo CMMA.

Art. 105. São vedadas à instalação e a ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1º Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela SEMMA, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º A SEMMA poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º A SEMMA poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados, desde que devidamente justificados.

Art. 106. A SEMMA, baseado em parecer técnico, procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito a apreciação do CMMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

Seção IV

DA ÁGUA

Art. 107. A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

I - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos;

II - assegurar o acesso e o uso público à água especiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente dispostos em norma específica;

III - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

IV - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

V - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

VI - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

VII - reduzir, progressivamente, a toxidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água.

Art. 108. A ligação de esgoto sem tratamento adequado, na rede de drenagem pluvial equivalerá a transgredir a este Código, bem com implicações de degradação da saúde, do bem-estar e da qualidade de vida da população.

Art. 109. Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência, observando a caracterização do feito e sua mitigação ou mesmo, seu tratamento na fonte geradora.

§ 1º Quando não existir rede pública de coleta de esgoto, as habitações, deverão dispor de fossa séptica e/ou de fossa negra com sistema de filtragem.

§ 2º Nos casos de implantação de fossa negra com sistema de filtragem só poderão ser implantadas para as seguintes águas:

- a) utilizadas em lavagem de utensílios domésticos;
- b) águas de drenagem de chuvas;
- c) lavagem de terraços, pisos e roupas.

Art. 110. As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetivas e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Estreito, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 111. Os critérios e padrões estabelecidos em legislação, deverão ser atendidos também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 112. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculo ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 113. Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pela SEMMA, ouvindo o CMMA, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 114. A captação de água, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízos das demais exigências legais, a critério técnico da SEMMA.

Art. 115. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela SEMMA, integrando aos programas, o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SISMUCA.

§ 1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pela SEMMA.

§ 2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margem de segurança.

§ 3º Os técnicos da SEMMA terão acesso a todas as fases do monitoramento a que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 116. A critério da SEMMA, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

Seção V DO SOLO

Art. 117. A proteção do solo no Município de Estreito visa:

- I - garantir o uso racional do solo urbano através dos instrumentos de gestão competente, observada as diretrizes ambientais contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo ou no Plano Diretor;
- II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamentos, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
- III - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;
- IV - priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 118. O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento de destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que comprovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 119. A disposição de quaisquer resíduos no solo, seja líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto depurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I - capacidade de percolação;
- II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III - limitação e controle da área afetada;
- IV - reversibilidade dos efeitos negativos;
- V - restauração ambiental da área.

Seção VI DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 120. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 121. Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

- I - poluição sonora: é toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;
- II - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos negativos em seres humanos;
- III - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20

kHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;
IV - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, templos religiosos, asilos e áreas de preservação ambiental.

Art. 122. Compete a SEMMA:

- I - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
- II - elaborar a carta acústica do Município de Estreito
- III - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- IV - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;
- V - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos, em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos:
 - a) causas, defeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
 - b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 123. A ninguém é lícito ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído acima do permitido por lei.

Art. 124. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto em Lei Específica.

Art. 125. Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela SEMMA, observados os critérios definidos pelo CONAMA e pela legislação Estadual, Federal e Municipal em vigor.

Seção VII

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 126. A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbanas e visíveis dos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pela SEMMA, observado a legislação Municipal em vigor.
Parágrafo único. Todas as atividades que industrializarem, fabriquem ou que comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.

Art. 127. O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos, só será permitido nas seguintes condições:

- I - quando contiver anúncio institucional;
- II - quando contiver anúncio orientador.

Art. 128. São considerados anúncios, quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideias, pessoas ou coisas, e, classificam-se em:

- I - anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;
- II - anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas;
- III - anúncio institucional: transmite informações do Poder Público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;
- IV - anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;
- V - anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 129. Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 130. São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que estabelecer a SEMMA.

Art. 131. É considerada poluição visual, qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

Seção VIII

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 132. É dever do Poder Público, controlar e fiscalizar a produção e estocagem, transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 133. São vedados no Município:

- I - a exploração de recursos minerais sem o devido licenciamento ambiental;
- II - a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados à sua especificidade (assegurados pela ABNT);
- III - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;
- IV - a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil;
- V - o lançamento de esgoto in natura, em corpos d'água;
- VI - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;
- VII - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos, cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;
- VIII - a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias

radioativas, observadas as outorgas emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo órgão competente;
IX - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural.

Subseção I

Do Transporte de Cargas Perigosas

Art. 134. As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosa no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e pela norma ambiental competente.

Art. 135. São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetivas ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas - ABNT, e outras que a legislação municipal considerar.

Art. 136. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e da legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.
Parágrafo único. Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no Município de Estreito será precedido de autorização expressa da SEMMA, que estabelecerá os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

CAPÍTULO V

DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Seção I

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 137. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes, será realizada pelos agentes de proteção ambiental, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e pelas entidades não governamentais, nos limites da lei.

Art. 138. Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

- I - Advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
- II - Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;
- III - Auto: instrumento de assentamento, que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;
- IV - Auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente de norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;
- V - Auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;
- VI - Demolição: destruição forçada de obra não compatível com a norma ambiental;
- VII - Embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;
- VIII - Fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado, visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas dele decorrentes;
- IX - Infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas dele decorrentes;
- X - Infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento das normas ambientais;
- XI - Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;
- XII - Intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou edital;
- XIII - Multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;
- XIV - Poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e à melhoria da qualidade de vida;
- XV - Reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 05 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.

Art. 139. No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados, o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 140. Mediante requisição da SEMMA, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 141. Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

- I - efetuar visitas e vistorias;
- II - elaborar relatório de vistoria;
- III - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva;
- IV - lavrar o auto correspondente a penalidade cabível, fornecendo cópia ao autuado;
- V - verificar a ocorrência da infração.

Art. 142. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que trata este regulamento dar-se-ão por meio de:

- I - auto de apreensão e depósito;
- II - auto de devolução/compromisso;
- III - auto de doação/soltura;
- IV - auto de embargo/interdição;
- V - auto de incineração/demolição;
- VI - auto de infração;

VII - auto de notificação/constatação.

Parágrafo único. Os autos serão lavrados em 03 (três) ou 04 (quatro) vias destinadas:

- a) a primeira, ao autuado;
- b) a segunda, ao processo administrativo;
- c) a terceira, ao arquivo;
- d) a quarta ao bloco.

Art. 143. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

- I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectiva;
- III - o fundamento legal da autuação;
- IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V - nome, função e assinatura do autuante;
- VI - prazo para apresentação da defesa.

Art. 144. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator e não prejudicar a defesa.

Art. 145. A assinatura do infrator ou do seu representante, não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica confissão.

Art. 146. Do auto, será intimado o infrator:

- I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
 - II - por meio eletrônico (WhatsApp, Telegram, E-mail, etc.), na forma da lei;
 - III - por meio da publicação no diário do órgão oficial;
 - IV - por Carta Registrada, com Aviso de Recebimento;
 - V - por meio do(s) advogado(s) da(s) parte(s);
 - VI - por edital, publicado em jornal(is) de ampla circulação.
- Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial ou em jornal de grande circulação.

Art. 147. São critérios a serem considerados pelo autuante em classificação de infração:

- I - a maior ou menor gravidade;
- II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - os antecedentes do infrator.

Art. 148. São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação de dano causado, em conformidade com normas, critérios e especificações determinada pela SEMMA;
- II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação ao perigo iminente de degradação ambiental;
- III - colaborar com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;
- V - os antecedentes do infrator.

Art. 149. São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - atingir a infração áreas sob proteção legal;
- II - atingir a infração a áreas sensíveis, tais como: hospitais, creches, escolas, etc.;
- III - cometer o infrator, reincidência específica ou infração continuada;
- IV - coagir outrem para a execução material da infração;
- V - deixar o infrator de tomar as providências cabíveis ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- VI - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- VII - ter a infração consequência grave ao meio ambiente;
- VIII - ter o infrator agido com dolo.

Art. 150. Havendo concurso de situações atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-se em consideração, o limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais aquelas que resultam dos motivos determinantes da infração e/ou crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Seção II DAS PENALIDADES

Art. 151. Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

- I - advertência por escrito, em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
- II - multa simples, diária ou cumulativa, de 05 a 150.000 UFM (Unidade Fiscal do Município) ou outra que venha a sucedê-la;
- III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV - embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;
- V - cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em cumprimento a parecer técnico homologado pelo titular da SEMMA;
- VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- VII - reparação, requisição ou reconstrução do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMMA.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, 02 (duas) ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente as penas cominadas.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste Código, não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 152. As penalidades poderão incidir sobre:

- I - o autor;
- II - o mandante;
- III - quem, de qualquer modo concorra para a prática do ato ou dele se beneficie.

Art. 153. As penalidades previstas neste capítulo serão objetos de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o CMMA.

Art. 154. Fica o Poder Executivo Municipal, através da SEMMA, autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislação pertinente, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

Seção III

DAS DEFESAS E DOS RECURSOS

Art. 155. O causador do dano ambiental poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do auto de infração.

Art. 156. A defesa do infrator será atuada junto com o ato que deu início à instauração do processo administrativo e deverá conter:

- I - autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- IV - os meios de prova que o impugnante pretenda produzir.

Art. 157. Oferecida a defesa, o processo será encaminhado à uma comissão julgadora formada por 03 (três) servidores designados pela SEMMA, que sobre ela se manifestará, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 158. O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia serão de competência:

§ 1º Em primeira instância, da Comissão Técnica de Defesa Fiscal (CTDF), nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.

I - o processo será julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrega na CTDF;

II - a CTDF dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de seu recebimento, quando não apresentado recurso em tempo hábil;

III - o prazo para interposição de recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente- CMMA é de 15 (quinze) dias, e sua interposição suspenderá a decisão da CTDF até posterior deliberação.

§ 2º Em segunda e última instância administrativa, pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA.

§ 3º O CMMA proferirá decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do conselho.

§ 4º Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§ 5º Fica facultado ao atuante e ao atuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Art. 159. A CTDF será composta de 03 (três) membros designados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e 01 (um) presidente, que será sempre o Chefe do Departamento da Secretaria.

Art. 160. Compete ao presidente da CTDF:

- I - presidir e dirigir todos os serviços da CTDF, zelando pela sua regularidade;
- II - determinar as diligências solicitadas;
- III - proferir voto ordinário e de qualidade, sendo este fundamentado;
- IV - assinar as resoluções em conjunto com os membros da câmara.

Art. 161. São atribuições dos membros da CTDF:

- I - examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;
- II - solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;
- III - proferir voto escrito e fundamentado;
- IV - redigir as resoluções nos processos em que funcionar como relator, desde que vencedor o seu voto;
- V - redigir as resoluções quando vencido o voto do relator.

Art. 162. A CTDF deverá elaborar o regimento interno para disciplinamento e organização dos seus trabalhos, submetendo-o ao exame e sanção do Secretário da SEMMA.

Art. 163. Sempre que houver impedimento do membro titular da CTDF, o presidente deverá convocar o seu respectivo suplente, com antecedência de 24 horas.

Art. 164. A CTDF realizará 01 (uma) sessão ordinária a cada 90 dias ou quando necessário, dependendo do fluxo de processos.

Art. 165. O presidente da CTDF recorrerá de ofício ao CMMA, sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de sanção fiscal, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a 5.000 (cinco mil) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 166. Não sendo cumprida, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na SEMMA, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

§ 1º A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido à CTDF.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissivo e encaminhará o processo à Secretaria da Receita Municipal, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva, quando não for caso de reparação de dano ambiental.

Art. 167. São definitivas as decisões:

§ 1º De primeira instância - quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

§ 2º De segunda e última instância recursal administrativa.

Art. 168. Todos os recursos financeiros provenientes de sanções, serão creditados no Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 169. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, devendo seu regulamento, além de outras disposições:

I - indicar os órgãos ou entidades da administração direta ou indireta competente para sua execução;

II - estabelecer critérios para a apuração dos custos a cargo dos interessados, pela análise de estudo de impactos ambientais ou por quaisquer outras análises ou diligências destinadas ao cumprimento ou exigências técnicas;

III - estabelecer os procedimentos administrativos a serem observados na imposição das penalidades prevista nesta lei;

IV - definir as atividades ou empreendimentos considerados efetivo ou potencialmente poluidores ou degradadores sujeitos ao licenciamento ambiental.

§ 1º O município, mediante lei, fixará as taxas destinadas a cobrir os custos decorrentes do exercício do poder de polícia, originados da aplicação desta lei e de seu regulamento;

§ 2º O regulamento mencionado no "caput" poderá ser editado através de diferentes atos do Governo Municipal atendendo às peculiaridades dos diversos setores ambientais, observando a necessária articulação entre si, e considerando as características do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMMA, conforme o disposto nesta lei.

Art. 170. O Município através de seu órgão competente poderá participar de consórcios e celebrar convênios com a União, os Estados e demais Municípios, com os entes públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, objetivando a execução desta lei e seu regulamento e dos serviços deles decorrentes.

Parágrafo único. Sempre que possível, o Município, observado o disposto neste artigo, celebrará convênios com os demais municípios, visando especialmente às questões ambientais.

Art. 171. O Poder Executivo terá um prazo máximo de 01 (um) ano para implementar as medidas administrativas necessárias à fiel execução da presente lei.

Art. 172. Para efeito desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, licencia a localização, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA autoriza e estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo proprietário ou empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar, funcionar e operar estabelecimentos, empreendimentos ou atividades utilizados dos recursos ambientais considerados efetivos ou potencialmente poluidores ou aqueles que, de qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimento ou atividade, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como:

a) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), conforme definido em regulamento próprio e termo de referência;

b) Plano de Controle Ambiental (PCA);

c) Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD);

d) Relatório Ambiental Preliminar (RAP);

e) Relatório Ambiental Simplificado (RAS);

f) Projeto de Monitoramento Ambiental (PMA);

g) Estudo de Risco (ER);

h) Plano Ambiental para Realização de Eventos - PARE;

i) outros existentes.

IV - Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetam as atividades sociais e econômicas, a saúde, a segurança ou o bem-estar da população, assim como os recursos naturais, artificiais, culturais e do trabalho;

V - Termo de Referência (TR): roteiro apresentando o conteúdo e tópicos mais importantes a serem tratados em determinado estudo ambiental;

VI - Autorização Ambiental: ato administrativo pelo qual a SEMMA autoriza o funcionamento de atividades, intervenções e a realização de eventos caracterizados por possuir potencial mínimo de impacto, poluição ou degradação ambiental.

Art. 173. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no exercício da sua competência de interesse local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumentos legais, termo de cooperação técnica ou convênio, expedirá as seguintes licenças:

I - Licenças Prévia (LP): concedida na fase preliminar de planejamento do estabelecimento, empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos, condicionantes, restrições e medidas de controle a serem atendidas nas próximas fases de sua implantação;

II - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo

determinante;

III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionadores determinados para a operação;

IV - Licença Única (LU): concedida para licenciamento dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades considerados insignificantes e de pequeno grau de impacto, degradação ou poluição ambiental ou ainda para pequenas reformas e construção de unidades residenciais, qualquer que seja o grau de impacto;

V - Licença Corretiva (LC): concedida para regularizar sem prejuízo das demais sanções, os estabelecimentos, empreendimentos ou atividades sem licenciamento ambiental em implantação, já implantado ou em operação por meio da fixação de condicionantes e outras medidas que viabilizam sua continuidade e conformidade com as normas ambientais.

§ 1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do estabelecimento ou atividade.

§ 2º A licença única dispensa a expedição de qualquer outra licença ambiental.

Art. 174. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, editará Instrução Normativa orientando quanto aos procedimentos básicos à correta instrução dos pedidos de licenciamento e autorizações ambientais, além dos processos de autuação no que diz respeito aos documentos, projetos e estudos ambientais necessários.

Parágrafo único. No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 175. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante requerimento da parte interessada e de forma discricionária, poderá emitir autorizações e certidões à estabelecimentos, empreendimentos ou atividades caracterizadas por possuir insignificante e pequeno grau de impacto, poluição ou degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 176. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, poderá definir nas licenças e autorizações ambientais, determinadas condições, restrições, planos de monitoramento, medidas de reparação e controle ambiental, medidas compensatórias e mitigadores a serem cumpridas e atendidas pelo requerente.

Parágrafo único. A renovação das licenças e autorizações ambientais, ficam condicionadas ao cumprimento no disposto no caput deste artigo.

Art. 177 - Os prazos de validade das licenças e autorizações ambientais serão estabelecidos da seguinte forma:

I - o prazo de validade da Licença Prévia (LP), de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez, por igual período, mediante solicitação do empreendedor;

II - o prazo de validade da Licença Prévia (LI), será estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao estabelecimento, empreendimento ou atividade, e não será superior a 2 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período, mediante solicitação de renovação por parte do empreendedor;

III - o prazo de validade da Licença de Operação (LO) e da Licença Única (LU), será de 1 (um) ano, podendo a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, aumentar o prazo de validade para 2 (dois) anos, após a avaliação do desempenho ambiental do estabelecimento, empreendimento ou atividade;

IV - o prazo de validade de Licença Corretiva (LC), será de 1 (um) ano, não sendo possível renovação, oportunidade em que deverá ser solicitada a Licença de Operação (LO), ou Licença de Instalação (LI) ou a Licença Única (LU);

V - os prazos de validade das autorizações e certidões ambientais, variarão em função de sua natureza e peculiaridade, não podendo ser superior a 1 (um) ano.

Art. 178. A renovação das licenças e autorizações ambientais devem ser requeridas respeitando os seguintes prazos:

I - a renovação das Licenças Ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - a renovação das Autorizações Ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A não renovação da Licença de Operação (LO), da Licença de Instalação (LI) e da Licença Única (LU), nos termos da presente Lei, torna o responsável pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade, passível da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente, independente de notificação.

Art. 179. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante decisão fundamentada em parecer técnico, poderá modificar as condicionantes, as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma Licença ou Autorização Ambiental, durante seu prazo de vigência, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da licença;

III - desvirtuamento da licença, autorização, certidão e vistoria ambiental;

IV - superveniência de graves riscos ambientais e saúde.

Art. 180. Caberá à equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, designadas para tal finalidade, definir o grau de impacto ambiental dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades que solicitarem licenças, autorização para fins de procedimentos técnicos de análise, cobrança de taxas ou outros de interesse ambiental.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, os graus de impacto, degradação e poluição dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades serão estabelecidos da seguinte forma:

I - Insignificante Grau (IG);

II - Baixo Grau (BG);

III - Médio Grau (MO);

IV - Alto Grau (AG);

V - Significativo Grau (SG).

Art. 181. Os estabelecimentos, empreendimentos ou atividades licenciadas ou em fase de implantação no Município de Estreito, até a data de

publicação desta Lei, devem, no que couber, adequar-se ao disposto na presente norma sob pena de enquadramento na legislação ambiental vigente.

Art. 182. O descumprimento do disposto nesta Lei torna os responsáveis pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade, passíveis da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal vigente.

Art. 183. Os pedidos de licenças e autorizações ambientais ficam sujeitas ao recolhimento das respectivas taxas e outras mais que se fizerem necessárias.

Art. 184. A Taxa de Licenciamento Ambiental tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, conferido à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para a execução da Política de Meio Ambiente no âmbito do Município de Estreito, conforme valores estabelecidos no Anexo I desta Lei.

Art. 185. É contribuinte das taxas de licenciamento ambiental, assim como das taxas relativas a autorizações e outras taxas cabíveis, o proprietário ou empreendedor público ou privado, responsável pelo estabelecimento ou atividade utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, no âmbito do interesse local do Município de Estreito, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Art. 186. Aplica-se, no que couber subsidiariamente à presente Lei, a legislação tributária do Município de Estreito.

Art. 187. Os valores arrecadados, provenientes do licenciamento, autorizações, certidões e vistorias ambientais, serão revertidos ao tesouro municipal nos termos da Lei.

Art. 188. A análise de Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), será cobrada independentemente do valor cobrado pelas licenças, de acordo com a seguinte fórmula: $NT \times HT \times UFM = CA$, donde: NT (Número de Técnicos) componentes da equipe de estudo e análise, HT (Horas Trabalhadas), UFM (Unidade Fiscal Municipal) e CA (Custo de Análise).

Art. 189. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no mural da Prefeitura Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Município e no Diário dos Municípios da FAMEM - MA (Federação dos Municípios do Estado do Maranhão).

Gabinete do Prefeito Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, em 12 de abril de 2023.

LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA

Prefeito Municipal

ANEXO I

PREÇOS DAS TAXAS DE LICENÇAS AMBIENTAIS, AUTORIZAÇÕES, CERTIDÕES E OUTRAS DE INTERESSE AMBIENTAL

ITEM 1 - TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

1.1 LICENÇA ÚNICA PARA REFORMAS E CONSTRUÇÃO DE UNIDADES RESIDENCIAIS MONOFAMILIARES

*Taxa em UFM por m² de área

PORTE	INSIGNIFICANTE GRAU	BAIXO GRAU	MÉDIO GRAU	ALTO GRAU	SIGNIFICATIVO GRAU
Até 50m ²	ISENTO	ISENTO	ISENTO	0,033	0,04
De 51m ² a 250m ²	ISENTO	0,02	0,27	0,033	0,04
Acima de 251m ²	ISENTO	0,53	0,06	0,067	0,10
*valor da UFM = R\$ 15,00					

1.2 LICENÇA PRÉVIA

*Taxa em UFM

PORTE	INSIGNIFICANTE GRAU	BAIXO GRAU	MÉDIO GRAU	ALTO GRAU	SIGNIFICATIVO GRAU
PEQUENO	20	33,33	46,67	60	83,33
MÉDIO	26,67	40	53,33	66,67	100
GRANDE	33,33	46,67	60	80	133,33
*valor da UFM = R\$ 15,00					

1.3 LICENÇA DE INSTALAÇÃO

*Taxa em UFM

PORTE	INSIGNIFICANTE GRAU	BAIXO GRAU	MÉDIO GRAU	ALTO GRAU	SIGNIFICATIVO GRAU
PEQUENO	33,33	46,67	60	80	100
MÉDIO	40	53,33	66,67	86,67	116,67
GRANDE	46,67	60	80	100	133,33
*valor da UFM = R\$ 15,00					

1.4 LICENÇA DE OPERAÇÃO

*Taxa em UFM

PORTE	INSIGNIFICANTE GRAU	BAIXO GRAU	MÉDIO GRAU	ALTO GRAU	SIGNIFICATIVO GRAU
PEQUENO	33,33	46,67	60	80	100
MÉDIO	40	53,33	66,67	86,67	116,67

GRANDE	46,67	60	80	100	133,33
	*valor da UFM = R\$ 15,00				

1.5 LICENÇA CORRETIVA

a) Empreendimentos em construção

*Taxa em UFM

PORTE	INSIGNIFICANTE GRAU	BAIXO GRAU	MÉDIO GRAU	ALTO GRAU	SIGNIFICATIVO GRAU
PEQUENO	33,33	46,67	60	80	100
MÉDIO	40	53,33	66,67	86,67	116,67
GRANDE	46,67	60	80	100	133,33
	*valor da UFM = R\$ 15,00				

b) Empreendimentos em operação

*Taxa em UFM

PORTE	INSIGNIFICANTE GRAU	BAIXO GRAU	MÉDIO GRAU	ALTO GRAU	SIGNIFICATIVO GRAU
PEQUENO	33,33	46,67	60	80	100
MÉDIO	40	53,33	66,67	86,67	116,67
GRANDE	46,67	60	80	100	133,33
	*valor da UFM = R\$ 15,00				

ITEM 2 - TAXA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE	VALOR em UFM
2.1	Autorização para limpeza de área	M ²	0,02
2.2	Autorização para poda de árvore	UNIDADE	1,33
2.3	Autorização para corte de árvore	UNIDADE	3,33
2.4	Autorização para transporte de produtos de extração mineral	M ²	0,10
2.5	Autorização para transporte de produtos de origem vegetal	M ²	0,10
2.6	Autorização para transporte de animais silvestres de pequeno porte	UNIDADE	2
2.7	Autorização para transporte de animais silvestres de médio porte	UNIDADE	3
2.8	Autorização para transporte de animais silvestres de grande porte	UNIDADE	4
2.9	Autorização para transporte de entulho	M ²	0,10
2.10	Autorização para panfletagem	MILHEIRO	1,67
2.11	Autorização para utilização de som em vias públicas, praças, praias e outros espaços públicos para realização de eventos, shows, espetáculos e afins, com fins lucrativos, evento temporário	HORA	2,67
2.12	Autorização para utilização de som em vias públicas, praças, praias e outros espaços públicos para realização de eventos, shows e espetáculos sem fins lucrativos e com objetivos culturais, religiosos e políticos eleitoral, evento temporário	HORA	SENTO
2.13	Autorização para limpeza de curso d'água	M ²	SENTO
2.14	Autorização para limpeza de vala de drenagem	M ²	SENTO
2.15	Autorização para utilização de som em eventos, shows, espetáculos de qualquer natureza, com fins lucrativos, em áreas privadas, evento temporário	HORA	SENTO
2.16	Autorização para utilização de som em vias públicas, praças, praias e outros espaços públicos para realização de eventos, shows, espetáculos e afins, com fins lucrativos, evento permanente	TAXA ÚNICA	30
2.17	Autorização para utilização de som em vias públicas, praças, praias e outros espaços públicos para realização de eventos, shows e espetáculos sem fins lucrativos e com objetivos culturais, religiosos e políticos eleitoral, evento permanente	HORA	SENTO
2.18	Autorização para utilização de som em eventos, shows, espetáculos de qualquer natureza, com fins lucrativos, em áreas privadas, evento permanente	TAXA ÚNICA	30
2.19	Autorização para utilização de som em eventos, shows, espetáculos de qualquer natureza, sem fins lucrativos, em áreas privadas evento permanente	TAXA ÚNICA	16,67
	*valor da UFM = R\$ 15,00		

ITEM 3 - TAXAS ESPECIAIS

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE	VALOR em UFM
3.1	Outras certidões	UNIDADE	2
3.2	Vistoria simples	UNIDADE	3,33
3.3	Laudo técnico de vistoria	UNIDADE	10
3.4	Renovação de autorização ambiental	UNIDADE	Igual ao valor da licença anterior
3.5	Renovação de licença ambiental	UNIDADE	Igual ao valor da licença anterior

3.6	Despesa total de licenciamento de significativo impacto	UNIDADE	à calcular, de acordo com o interesse pretendido, constantes nos subitens 1.1; 1.2; 1.3; 1.4 e 1.5, do ITEM 1
	*valor da UFM = R\$ 15,00		

Gabinete do Prefeito Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, em 12 de abril de 2023.

LEOAREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA

Prefeito Municipal

ANEXO II

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINERAIS:

1 -	Pesquisa mineral com guia de utilização
2 -	Extração de areia, argila saibro, cascalho, pedra de brita, pedra de bloco

INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS:

1 -	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração
2 -	Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, estuque, vidro, incluindo suas peças e artigos, não especificados ou não classificados
3 -	Fabricação de artefatos de cimento e de cimento armado (caixas d'água, caixas de gordura, fossas sépticas, tanques, manilhas, tubos, conexões, estacas, postes, vigas de concreto, lajotas e tijolos de cimento e semelhantes)
4 -	Fabricação de artefatos de vidro para lâmpadas elétricas
5 -	Turfa
6 -	Perfuração de poços profundos e produção de petróleo e gás natural

INDÚSTRIA METALÚRGICA:

1 -	Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos
2 -	Produção de fundidos de ferro e aço/forjados/arames/relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, soldas e ânodos
3 -	Metalurgia dos metais não ferrosos em formas primárias e secundárias, inclusive ouro
4 -	Produção de laminados/ligas/artefatos de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
5 -	Relaminação de metais não ferrosos, inclusive ligas
6 -	Metalurgia de metais preciosos
7 -	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas
8 -	Fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, com ou sem galvanoplastia
9 -	Fabricação de artefatos de ferro/aço e de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, com ou sem galvanoplastia
10 -	Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície

INDÚSTRIA MECÂNICA:

1 -	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com tratamento térmico e/ou de superfície
-----	---

INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E COMUNICAÇÕES:

1 -	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores
2 -	Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática, peças e acessórios para televisões, rádios, fonógrafos, inclusive antenas
3 -	Indústria de material de transporte
4 -	Fabricação e montagem de veículos rodoviários, ferroviários, aeronaves, embarcações, suas peças e acessórios

INDÚSTRIA DE MADEIRA:

1 -	Serraria e desdobramento de madeiras
2 -	Preservação de madeira
3 -	Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada, compensada, estrutura de madeira e móveis

INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE:

1 -	Fabricação de celulose, pasta mecânica, palha preparada para garrafas, vara para pesca e outros artigos
2 -	Fabricação de papel, papelão, cortiça, cartolina, fichas, bandejas, pratos, cartão e fibra prensada e artefatos

INDÚSTRIA DE BORRACHA:

1 -	Beneficiamento de borracha natural
2 -	Fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos e fios de borracha
3 -	Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.

INDÚSTRIA DE COUROS E PELES:

- | | |
|-----|--|
| 1 - | Secagem e salga de couros e peles, e artefatos de espuma de couros e peles |
| 2 - | Curtimento de outras preparações de couros e peles |
| 3 - | Fabricação de cola animal. |

INDÚSTRIA QUÍMICA:

- | | |
|------|--|
| 1 - | Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos |
| 2 - | Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de gás natural, de rochas betuminosas e de madeira |
| 3 - | Fabricação de combustíveis não derivados de petróleo |
| 4 - | Produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira |
| 5 - | Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos |
| 6 - | Fabricação de pólvoras/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos |
| 7 - | Recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais |
| 8 - | Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos |
| 9 - | Fabricação de preparados para limpeza e polimento |
| 10 - | Fabricação de desinfetantes |
| 11 - | Fabricação de inseticidas, germicidas e fungicidas |
| 12 - | Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes |
| 13 - | Fabricação de fertilizantes e agroquímicos |
| 14 - | Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários |
| 15 - | Fabricação de sabões, detergentes e velas |
| 16 - | Fabricação de perfumarias e cosméticos |
| 17 - | Produção de álcool etílico, metanol, destilarias, refinarias e similares |

INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIA PLÁSTICA:

- | | |
|-----|--|
| 1 - | Fabricação de laminados plásticos |
| 2 - | Fabricação de artefatos de material plástico |

INDÚSTRIA TÊXTIL, DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS:

- | | |
|-----|--|
| 1 - | Beneficiamento de fibras têxteis vegetais |
| 2 - | Beneficiamento de materiais têxteis de origem animal |
| 3 - | Fiação e tecelagem com fibras artificiais e sintéticas |
| 4 - | Fabricação, tingimento e acabamento de fios e tecidos, impermeáveis ou não, e couro, seus acessórios e semelhantes |
| 5 - | Fabricação de calçados e componentes para calçados |

INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS:

- | | |
|------|--|
| 1 - | Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares |
| 2 - | Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal |
| 3 - | Fabricação de conservas |
| 4 - | Preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados |
| 5 - | Preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados |
| 6 - | Fabricação e refinação de açúcar |
| 7 - | Refino/preparação de óleo e gorduras vegetais |
| 8 - | Produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação |
| 9 - | Fabricação de fermentos e leveduras, vinhos, vinagre, cervejas, chopes e maltes ou qualquer bebida alcoólica |
| 10 - | Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais |
| 11 - | Fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais |
| 12 - | Beneficiamento, moagem de cereais e produtos afins |
| 13 - | Fabricação de farinhas e produtos do milho |

INDÚSTRIA DE FUMO:

- | | |
|-----|---|
| 1 - | Fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo |
|-----|---|

INDÚSTRIAS DIVERSAS:

- | | |
|-----|--|
| 1 - | Usinas de produção de concreto, asfalto e serviços de galvanoplastia |
|-----|--|

OBRAS DIVERSAS:

- | | |
|-----|--|
| 1 - | Barragens e diques |
| 2 - | Canais para drenagens |
| 3 - | Retificação de curso de águas |
| 4 - | Abertura de barras, embocaduras e canais |
| 5 - | Transposição de bacias hidrográficas |
| 6 - | Drenagem e derrocamento em corpos d'água |
| 7 - | Construção de casas e condomínios verticais ou horizontais |

OBRAS DE SANEAMENTO:

1 -	Estações de tratamento de água
2 -	Interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário
3 -	Tratamento e estimação de resíduos industriais, urbanos e especiais (líquidos e sólidos)
4 -	Recuperação de áreas contaminadas e drenadas
5 -	Usinas de compostagem de lixo urbano
6 -	Incineradores de lixo urbanos, produtos tóxicos e perigosos e resíduos hospitalares.

OBRAS DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE, TERMINAIS E DEPÓSITOS:

1 -	Transporte de cargas perigosas
2 -	Sistema de drenagem
3 -	Usinas de geração de energia
4 -	Barragens de captação e reservação
5 -	Linhas de transmissão de energia
6 -	Rodovias, ferrovias e hidrovias
7 -	Aeroportos
8 -	Oleodutos, gasodutos, mineradutos
9 -	Terminais de minérios, petróleo e derivados, e produtos químicos
10 -	Depósito de produtos químicos e produtos perigosos

ATIVIDADES DIVERSAS:

1 -	Distrito e polo industrial
2 -	Transporte de cargas tóxicas ou perigosas
3 -	Postos de revenda de combustíveis e lubrificantes

ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS, OBRAS E IRRIGAÇÃO E DRENAGEM

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS GERADORES DE TRÁFEGO INTENSO E/OU PESADO:

1 -	Salões de baile e/ou festas, casas de shows, discoteca, boate, salas de espetáculo, cinema, teatro
2 -	Supermercado, hipermercado
3 -	Centro de abastecimento
4 -	Centro comercial, shopping center, galeria de lojas
5 -	Locais para feiras e exposições
6 -	Terminal rodoviário e ferroviário
7 -	Depósitos e armazéns atacadistas e de estocagem de matéria-prima ou manufaturada em geral
8 -	Garagens em geral, inclusive de empresas de lixo urbano

COMÉRCIO ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES:

1 -	Comércio atacadista de álcool carburante, gasolina, gás e demais derivados do refino do petróleo
2 -	Comércio de distribuição canalizada de gás
3 -	Comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes não especificados ou não classificados

SERVIÇOS DE EDITORIAL E GRÁFICA

SERVIÇOS DOMICILIARES

SERVIÇOS DE SAÚDE:

1 -	Hospitais, clínicas, laboratórios, policlínicas, maternidades, ambulatórios, postos de saúde, casas de saúde, casa de repouso
-----	---

USO DE RECURSOS NATURAIS:

1 -	Silvicultura
2 -	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais
3 -	Manejo e criação de fauna silvestre
4 -	Utilização do patrimônio genético natural
5 -	Manejo e criação de recursos aquáticos vivos
6 -	Introdução e manejo de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas
7 -	Uso da diversidade biológica pela tecnologia
8 -	Quaisquer outras atividades não mencionadas, mas que se enquadrem nas categorias de atividades acima relacionadas